



PROTOCOLO SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Lista de Conteúdo

Preâmbulo	4
PARTES	6
Âmbito, Definições E Objectivos	6
PARTE DOIS	9
Obrigações Gerais	9
PARTE TRÊS	15
Comércio De Serviços	15
PARTE QUATRO	17
Matérias Conexas Ao Comércio De Serviços	17
PARTE CINCO	20
Mecanismos Institucionais E Disposições De Resolução De Litígios	20
PARTE SEIS	21
Disposições Finais	21
Anexo 1º: Relativo À Resolução De Litígios Entre Os Estados Partes	24
Anexo 2º: Operações Comerciais Substantiais	33
Anexo 3º: Circulação De Pessoas Singulares (Modo 4)	34
Anexo 4º: Disposições Provisórias Relativas Aos Compromissos Sobre Subvenções Preâmbulo	38
Anexo 5º: Serviços Financeiros	39
Anexo 6º: Serviços De Telecomunicações	44
Anexo 7º: Serviços De Turismo	48
Anexo 8º: Relativo A Serviços Postais E De Entrega Expresso (Courier)	53

Preâmbulo

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul

Da República de Angola

Da República do Botswana

Da República Democrática do Congo

Do Reino do Lesoto

Da República de Madagáscar

Da República do Malawi

Da República das Maurícias

Da República de Moçambique

Da República da Namíbia

Da República das Seychelles

Do Reino da Swazilândia

Da República Unida da Tanzânia

Da República da Zâmbia

Da República do Zimbabwe

CONSIDERANDO o Artigo 21º do Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) que prevê as áreas de cooperação e o Artigo 22º que prevê a celebração de Protocolos que possam ser necessários nas áreas de cooperação acordadas;

VISANDO a promoção da interdependência e da integração das nossas economias nacionais para o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e equitativo da Região;

TENDO EM VISTA garantir, através de acções comuns, o progresso e o bem-estar do Povo da África Austral, incluindo o alívio da pobreza, com o objectivo último da sua erradicação;

DETERMINADOS a alcançar a integração regional mais profunda e o crescimento e o desenvolvimento sustentáveis e a superar os desafios impostos pela globalização;

RECONHECENDO a importância do comércio de serviços para o crescimento e desenvolvimento e cientes da necessidade de diversificar as economias da SADC através de um maior comércio de serviços;

CONVICTOS de que um mercado regional integrado de serviços, complementado por mecanismos cooperativos, criará novas oportunidades para um sector de negócios dinâmico, e reforçará a capacidade de serviços da Região, bem como a sua eficiência e competitividade e alargará a exportação de serviços da Região;

RECONHECENDO a existência de assimetrias visto que alguns Estados Membros estão em desvantagem devido ao seu tamanho, estrutura, vulnerabilidade e aos níveis de desenvolvimento das suas economias;

REAFIRMANDO o direito dos Estados Membros de regularem e introduzirem novos regulamentos, a fim de alcançarem os objectivos das políticas nacionais de regulação de serviços, e à luz das assimetrias existentes em termos da regulação de serviços, reconhecendo a necessidade particular de os países menos desenvolvidos usarem deste direito;

CIENTES da necessidade de permitir o passo e a sequência apropriados das reformas (reguladora, institucional e administrativa) e a liberalização dos sectores de serviços da Região;

PROCURANDO alcançar a compatibilidade nos compromissos e nas negociações intra-regionais, inter-regionais e multilaterais sobre o comércio de serviços;

REAFIRMANDO os direitos e as obrigações assumidos ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (GATS); e

TENDO DECIDIDO avançar com a liberalização do comércio intra-regional de serviços, fundamentada em mecanismos de comércio justos, mutuamente equitativos e benéficos, complementados por Protocolos em sectores de serviços específicos e compatíveis com os referidos Protocolos;

PELO PRESENTE, acordamos no seguinte:

Âmbito, Definições e Objectivos

ARTIGO 1º

Definições

1. Para efeito do presente Protocolo:

“CMC”	significa o Comité Ministerial responsável por questões comerciais;
“Presença comercial”	significa: (i) relativamente a nacionais, estabelecer, adquirir e gerir empresas que eles controlam efectivamente no território de um Estado Parte, para fins de fornecimento de serviços; (ii) relativamente a pessoas colectivas da SADC, empreender, adquirir ou executar actividades económicas previstas no presente Protocolo, incluindo por meio da criação e gestão de filiais, sucursais ou de qualquer outra forma de estabelecimento secundário no território de um Estado Parte, para fins de fornecimento de serviços;
“Estado Membro”	significa Estado Membro da SADC;
“Nacional”	significa uma pessoa singular que é cidadã de um dos Estados Partes em conformidade com a sua legislação respectiva. O termo Nacional inclui uma pessoa residente permanente se ela for tratada como nacional, em conformidade com a legislação do Estado Parte em questão;
“Região”	significa a área geográfica dos Estados Membros da SADC;
“Pessoa colectiva da SADC”	significa uma entidade jurídica estabelecida em conformidade com a legislação de um Estado Parte e envolvida em operações comerciais substanciais no território do Membro em questão ou de qualquer outro Estado Parte;
“Operações comerciais substanciais”	são entendidas como operações, incluindo, entre outras, as levadas a cabo por uma entidade registada num Estado Parte e por este licenciada para fornecer serviços, devendo as mesmas registar um maior desenvolvimento através de negociações, após a adopção do presente Protocolo. Os resultados de tais negociações deverão anexados ao presente Protocolo.
“Fornecedor de serviços”	significa qualquer pessoa singular ou colectiva de um Estado Parte que fornece um serviço;

“Estado Parte”	significa um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo;
“Filial”	significa uma pessoa colectiva que é controlada efectivamente por outra pessoa colectiva;
“Território”	significa a área geográfica de um Estado Parte.
“País Terceiro”	significa um outro país que não seja um Estado Parte;
“TNF-Serviços”	significa o Fórum Negocial de Comércio de Serviços;
“Tratado”	significa o Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

2. Os demais termos relacionados com qualquer matéria regulada directamente pelo presente Protocolo, mas nele não definidos, têm o mesmo significado que lhes é conferido no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC (GATS).

ARTIGO 2º

Objectivos

Os objectivos do presente Protocolo são:

1. Liberalizar progressivamente o comércio intra-regional de serviços com base na equidade, equilíbrio e benefícios mútuos, com o objectivo de concretizar a eliminação substancial de toda a discriminação entre os Estados Partes e de alcançar um enquadramento liberalizado de comércio de serviços tendo em vista criar um mercado único para o comércio de serviços.
2. Promover o desenvolvimento e o crescimento económico sustentáveis, elevando assim o nível e a qualidade de vida da população da África Austral, apoiando os cidadãos em desvantagem social e aliviando a pobreza através da integração regional na área de serviços.
3. Intensificar o desenvolvimento e a diversificação económicos e o investimento local, regional e estrangeiro nas economias de serviços da Região.
4. Garantir a compatibilidade entre a liberalização do comércio de serviços e os vários Protocolos nos sectores de serviços específicos.
5. Concretizar a liberalização do comércio de serviços, enquanto se preserva o direito pleno de regular e de introduzir novos regulamentos.
6. Incrementar a capacidade e a competitividade dos sectores de serviços dos Estados Partes.

ARTIGO 3º

Âmbito e Cobertura

1. Os Estados Partes aplicarão o presente Protocolo a todas as medidas que afectam o comércio de serviços.

2. Para os fins do presente Protocolo, o comércio de serviços é definido como o fornecimento de um serviço:
 - (a) do território de um Estado Parte para o território de qualquer outro Estado Parte;
 - (b) no território de um Estado Parte para o consumidor do serviço de qualquer outro Estado Parte;
 - (c) por um fornecedor de serviços de um Estado Parte, através da presença comercial no território de qualquer outro Estado Parte;
 - (d) por um fornecedor de serviços de um Estado Parte, através da presença de uma pessoa singular no território de qualquer outro Estado Parte.
3. (a) O presente protocolo não se aplicará às medidas seguintes que afectam o transporte aéreo:
 - (i) direitos de tráfego, ainda que concedidos; ou
 - (ii) serviços directamente relacionados com o exercício dos direitos de tráfego.
- (b) O presente Protocolo aplicar-se-á às medidas que afectam:
 - (i) os serviços de reparação e de manutenção de aeronaves;
 - (ii) a venda e a promoção de serviços de transporte aéreo;
 - (iii) os serviços de Sistemas Informatizados de Reserva (SIR).
4. O presente Protocolo aplicar-se-á a medidas que afectam o comércio de serviços adoptadas pelos governos e pelas autoridades centrais, regionais ou locais, bem como pelos organismos não-governamentais no exercício de poderes que lhes tenham sido delegados pelos governos ou autoridades centrais, regionais ou locais. No cumprimento das suas obrigações e compromissos ao abrigo do presente Protocolo, cada Estado Parte tomará as medidas razoáveis que lhe possam estar disponíveis de modo a garantir a sua observância pelos governos e autoridades regionais e locais e pelos organismos não governamentais no seio do seu território.
5. (a) O termo “Serviços” comprehende todos os serviços de qualquer sector, com excepção dos serviços prestados no exercício da autoridade governamental.
 - (b) Um “serviço fornecido no exercício da autoridade governamental” significa qualquer serviço que não seja fornecido em condições comerciais nem em concorrência com um ou mais fornecedores de serviços.
6. Nada no presente Protocolo deverá ser interpretado como impedindo um Estado Parte de adoptar e implementar medidas que visam garantir o acesso universal a serviços essenciais.

Obrigações Gerais

ARTIGO 4º

Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, em relação a todas as medidas nele previstas, cada Estado Parte deverá conceder imediata e incondicionalmente aos serviços e aos fornecedores de serviços de qualquer outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos serviços e aos fornecedores de serviços similares de qualquer outro Estado Parte ou país terceiro.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 acima, dois ou mais Estados Partes poderão realizar negociações e acordar sobre a liberalização do comércio de serviços para sectores ou subsectores específicos, em conformidade com os objectivos do presente Protocolo. Aos outros Estados Parte será concedida uma oportunidade razoável de negociarem os benefícios daí decorrentes numa base de reciprocidade.
3. Nada no presente Protocolo deverá impedir que um Estado Parte firme novos acordos preferenciais com terceiros países, em conformidade com as disposições do Artigo V do GATS, desde que os referidos acordos não impeçam ou frustrem os objectivos do presente Protocolo. Antes da negociação de um tal acordo, o referido Estado Parte deverá informar devidamente os outros Estados Partes da sua intenção de o fazer e dar a oportunidade razoável para que os outros Estados Partes possam negociar as preferências daí decorrentes numa base de reciprocidade.
4. Nada no presente Protocolo deverá impedir um Estado Parte de optar pela manutenção de um acordo preferencial firmado com uma terceira parte antes da entrada em vigor do presente Protocolo. Um Estado Parte deve conceder aos outros Estados Partes a oportunidade razoável para negociarem as preferências daí decorrentes numa base de reciprocidade.
5. Qualquer Estado Parte poderá optar pela manutenção de uma medida incompatível com o número 1, desde que essa medida conste da lista de isenções da NMF. A lista acordada de isenções ao princípio de NMF deverá constar do anexo ao presente Protocolo. O TNF-Serviços deverá proceder a uma revisão periódica das isenções ao princípio de NMF, com vista a determinar as isenções da NMF que poderão ser eliminadas da lista.

ARTIGO 5º

Direito de Regular

1. Cada Estado Parte poderá regular e introduzir novos regulamentos relativos a serviços e fornecedores de serviços no seu território, para satisfazer os objectivos das políticas nacionais, desde que os referidos regulamentos não comprometam quaisquer direitos e obrigações existentes ao abrigo do presente Protocolo.
2. Em vista da assimetria em termos da regulação dos serviços dos Estados Partes, será dispensada flexibilidade particular aos Estados Partes que estão em desvantagem para usarem este direito, por razão dos seus tamanhos, estruturas, vulnerabilidade e nível de desenvolvimento das respectivas economias. Serão estabelecidas medidas específicas pelo Comité dos Ministros de Comércio (CMC) de modo a garantir a flexibilidade.

ARTIGO 6º

Regulamentação Interna

1. Nos sectores em que sejam assumidos compromissos específicos, cada Estado Parte deverá garantir que todas as medidas de aplicação geral que afectam o comércio de serviços sejam administradas de modo razoável, objectivo, transparente e imparcial.
2. Cada Estado Parte deverá manter ou estabelecer, logo que praticável, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que executam, a pedido de um fornecedor de serviços envolvido, a pronta revisão das decisões administrativas que afectem o comércio de serviços e, quando justificado, a aplicação de soluções apropriadas para as decisões administrativas que afectam o comércio de serviços. Quando tais procedimentos não forem independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em questão, o Estado Membro deverá garantir que os procedimentos permitam, de facto, uma revisão objectiva e imparcial.
3. O disposto no número 2 não deve ser interpretado no sentido de impor a um Estado Parte a obrigação de criar tais tribunais ou procedimentos, quando estes forem incompatíveis com a sua estrutura constitucional ou com a natureza do seu sistema jurídico.
4. Com a finalidade de assegurar que as medidas relativas às necessidades e aos procedimentos de qualificação, às normas técnicas e aos requisitos de e procedimentos de licenciamento permitam o acesso efectivo ao mercado, o CMC deverá desenvolver quaisquer disciplinas necessárias. As referidas disciplinas terão a finalidade de garantir que estas exigências, inter alia:
 - (a) se baseiem em critérios objectivos e transparentes, tais como a competência e a capacidade de fornecer o serviço, garantindo a qualidade do serviço;
 - (b) sejam as indispensáveis para se alcançar os objectivos da política nacional;
 - (c) não constituam em si, uma restrição ao fornecimento do serviço.

As disciplinas desenvolvidas deverão procurar sustentar os compromissos de liberalização assumidos pelos Estados Membros, ao mesmo tempo que preservam o seu direito de regular e garantir a sua capacidade continuada para usar os regulamentos para fins de desenvolvimento. A fim de garantir a compatibilidade entre a liberalização na Região e as suas obrigações assumidas perante a OMC, os Estados Membros poderão decidir tomar em conta as disciplinas desenvolvidas ao abrigo do GATS.

5. (a) Dada a importância que um sector de serviços profissionais, em funcionamento adequado, tem no desenvolvimento económico, deve ser dada atenção especial à gestão dos requisitos e procedimentos de qualificações e aos mecanismos de licenciamento, a fim de garantir que os requisitos e procedimentos respectivos não sejam adoptados ou aplicados de um modo que crie obstáculos ao comércio de serviços;
 - (b) Ao desenvolver disciplinas futuras relativas a regulamentos nacionais, deverá ser dada prioridade especial às disciplinas relativas a serviços profissionais.

ARTIGO 7º

Reconhecimento Mútuo

1. Antes de decorrido o período de dois (2) anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, o TNF-Serviços deverá estabelecer as medidas necessárias para a negociação de um acordo que preconize o reconhecimento mútuo dos requisitos, qualificações, licenças e outros regulamentos, para fins de cumprimento pelos fornecedores de serviços, num todo ou em parte, dos critérios aplicados pelos Estados Membros em termos de autorização, licenciamento, funcionamento e certificação dos fornecedores de serviços e, em particular, de serviços profissionais.
2. O referido acordo deverá estar em conformidade com as disposições relevantes da OMC e, em particular, com o Artigo 7º do GATS. No desenvolvimento do referido acordo e de quaisquer outros mecanismos ou iniciativas, devem ser tomados em conta os processos e os mecanismos relevantes previstos noutros Protocolos da SADC.
3. Os Estados Partes facilitarão o acesso ao Acordo pelos Estados Partes que sejam Países menos Desenvolvidos. Reconhecendo a contribuição que a assistência técnica e a capacitação poderão prestar na facilitação do acesso dos Países menos Desenvolvidos aos Acordos de Reconhecimento Mútuo (MRAs), os Membros esforçar-se-ão por providenciar a referida assistência, entre outras, em conformidade com os mecanismos e as iniciativas implementados ao abrigo de outros Protocolos da SADC.
4. Nos casos apropriados, os Estados Membros trabalharão em cooperação com os organismos intergovernamentais e profissionais relevantes para o estabelecimento e a adopção de normas e critérios comuns para o reconhecimento mútuo das práticas de comércio de serviços e profissões.

ARTIGO 8º

Transparência

1. Cada Estado Parte deverá publicar prontamente, excepto em situações de emergência, através da imprensa ou comunicação electrónica, qualquer lei, regulamento, decisão jurídica, administrativa de aplicação geral e qualquer procedimento relativo a matéria coberta pelo presente Protocolo. Os acordos internacionais pertinentes ou que afectem o comércio de serviços aos quais um Membro é signatário serão também publicados.
2. Cada Estado Parte deverá informar prontamente, e pelo menos uma vez por ano, o TNF - Serviços sobre a introdução de qualquer mudança nova na legislação, regulamentos ou diretrizes administrativas que afectem significativamente o comércio de serviços cobertos pelos seus compromissos específicos ao abrigo do presente Protocolo.
3. (a) Cada Estado Parte deverá designar, no prazo de um (1) ano a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, um ponto de informações para:
 - (i) facilitar a comunicação entre os Estados Partes;
 - (ii) responder a todas as solicitações razoáveis de qualquer Estado Parte;
 - (iii) providenciar informações relevantes sobre matéria coberta pelo presente Protocolo.

- (b) Existe flexibilidade adequada relativamente ao horizonte temporal para o estabelecimento dos pontos de informações nos casos das economias em desvantagem da Região. Os pontos de informações não são depositários de leis ou regulamentos.
4. Nada contido no presente Protocolo deverá requerer que qualquer Estado Parte providencie informações confidenciais, cuja divulgação impeça a aplicação da lei, ou que seja contrária ao interesse público, ou que prejudique os interesses comerciais de empresas particulares, públicas ou privadas.
5. Qualquer Estado Parte poderá notificar o TNF-Serviços sobre qualquer medida, tomada por qualquer outro Estados Parte, que considere que afecta a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 9º

Regulação Efectiva e Transparente

1. Cada Estado Parte deverá envidar os seus melhores esforços para providenciar, antecipadamente, a todos os Estados Partes ao acordo qualquer medida de aplicação geral que o Estado Parte proponha para adopção a fim de permitir que cada Estado Parte tenha uma oportunidade de comentar sobre a medida. A referida medida deverá ser apresentada:
 - (a) por meio de uma publicação oficial; ou
 - (b) de outra forma escrita ou electrónica.
2. As autoridades relevantes de cada Estado Parte disponibilizarão aos Membros interessados, dentro de um prazo razoável, as suas necessidades relativamente ao fornecimento de serviços.
3. No contexto de um licenciamento, registo ou procedimento similar, por solicitação de um requerente, as autoridades relevantes informarão o requerente da situação do seu requerimento. Se as referidas autoridades necessitarem de informações adicionais do requerente, elas notificarão o requerente sem qualquer atraso indevido. Os Membros esforçar-se-ão por garantir uma tomada de decisão imediata a fim de garantir o processo devido.

ARTIGO 10º

Excepções Gerais

1. Sob reserva da disposição de que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os países onde prevaleçam condições similares, nenhuma disposição do presente Protocolo deverá ser interpretada no sentido de impedir a adopção ou a aplicação por qualquer Estado Membro de medidas:
 - (a) necessárias para proteger a moral pública ou para manter a ordem pública e os interesses fundamentais de segurança;
 - (b) necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
 - (c) necessárias para garantir o cumprimento das leis ou dos regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo, inclusive as relativas a:

- (i) prevenção de práticas que induzam a erro ou fraude ou aos meios de enfrentar os efeitos do não cumprimento dos contratos de serviços;
 - (ii) protecção da privacidade de indivíduos relativamente ao processamento e divulgação de informação pessoal e à protecção do sigilo de processos ou contas individuais;
 - (iii) interesses de protecção e segurança dos Estados Partes.
- (d) incompatíveis com o Artigo 9º, desde que a diferença de tratamento seja o resultado de um acordo direcionado a evitar a dupla tributação ou de disposições para evitar a dupla tributação constantes em qualquer acordo ou mecanismo internacionais a que um Estado Parte está vinculado, ou de legislação fiscal nacional.

ARTIGO 11º

Subvenções

1. Nada no presente Protocolo deverá ser interpretado no sentido de impedir os Estados Partes de usarem subvenções relativamente aos seus programas de desenvolvimento.
2. O CMC deverá decidir sobre os mecanismos de intercâmbio de informações e de avaliação de todas as subvenções relativas ao comércio de serviços que os Estados Partes proporcionarão aos seus fornecedores de serviços nacionais e negociarão as disciplinas para evitar quaisquer efeitos de distorção do comércio resultantes de subvenções.

ARTIGO 12º

Monopólios e Fornecedores de Serviços Exclusivos

1. Cada Estado Parte deverá garantir que qualquer fornecedor que mantenha o monopólio de um serviço no seu território não actue, no fornecimento do serviço de que possui o monopólio no mercado relevante, de uma maneira incompatível com as obrigações de NMF e com os compromissos de liberalização desse Estado Parte.
2. Os Estado Membros reconhecem a importância dos mecanismos cooperativos para incrementarem as capacidades institucionais e reguladoras dos Membros em matérias relativas a concorrência e os Membros reforçarão tal cooperação, inter alia, em conformidade com os mecanismos e as iniciativas empreendidas no âmbito de outros Protocolos da SADC.
3. Quando um fornecedor que tenha o monopólio num Estado Parte concorre, ou directamente ou através de uma companhia sucursal, ao fornecimento de um serviço fora do âmbito dos seus direitos de monopólio e que está sujeito aos compromissos de liberalização do referido Estado Parte, o Estado Parte em questão deverá garantir que o referido fornecedor não abuse da sua posição de monopólio no seu território de uma maneira incompatível com os referidos compromissos.
4. O CMC, a pedido de um Estado Parte que tenha razão para crer que um fornecedor que tenha o monopólio de um serviço de qualquer Estado Parte está a actuar de um modo incompatível com o número 1 ou 2, deverá solicitar ao Estado Parte que estabelece, mantém ou autoriza o referido fornecedor que forneça informações específicas relativas às operações relevantes. Se necessário, aplicar-se-ão os mecanismos de resolução de litígios previstos no Anexo I.

5. As disposições do presente Artigo aplicar-se-ão, igualmente, aos casos de fornecedores de serviços exclusivos, quando um Estado Parte, formalmente ou de facto, (a) autorize ou estabeleça um pequeno número de fornecedores de serviços; e (b) impeça substancialmente a concorrência entre os referidos fornecedores no seu território.

ARTIGO 13º

Aquisições do Governo

A aquisição de serviços por parte de agências governamentais para fins governamentais, e não para fins de revenda comercial, ou tendo em vista o uso no fornecimento de serviços para venda comercial, não está prevista no presente acordo.

Comércio de Serviços

ARTIGO 14º

Acesso ao mercado

1. Nos sectores e modos de fornecimento em que sejam assumidos compromissos específicos preconizados no Artigo 16º, em conformidade com os níveis de desenvolvimento dos países individuais, e sob reserva de quaisquer condições e limitações estipuladas nas listas de compromissos¹ de Estados Partes, nenhum Estado Parte deverá adoptar ou manter:
 - (a) limitações referentes ao número de fornecedores de serviços, quer seja na forma de quotas numéricas, de monopólios, de fornecedores exclusivos de serviços ou dos requisitos de um teste de necessidades económicas;
 - (b) limitações ao valor total de transacções ou dos activos de serviços na forma de quotas numéricas ou da exigência de um teste de necessidades económicas;
 - (c) limitações no número total de operações de serviços ou da quantidade total de produtos de serviços expressos em termos de unidades numéricas designadas na forma de quotas ou dos requisitos de um teste de necessidades económicas²;
 - (d) limitações no número total de pessoas singulares que possam ser empregadas num sector particular de serviços ou que um fornecedor de serviços possa empregar e que sejam necessárias ou que estejam ligadas directamente ao fornecimento de um serviço específico na forma de quotas numéricas ou de um requisito de um teste de necessidades económicas;
 - (e) medidas que limitem ou que exijam tipos específicos de entidade jurídica ou de empresa comum através da qual um fornecedor de serviços de qualquer outro Estado Parte possa fornecer um serviço; e
 - (f) limitações na participação de capital estrangeiro em termos de limite máximo de percentagem de participação activa estrangeira ou do valor total de investimento estrangeiro individual ou agregado.

ARTIGO 15º

Tratamento Nacional

1. Nos sectores e modos de fornecimento que serão liberalizados de acordo com a decisão prevista no Artigo 16º, em conformidade com os níveis de desenvolvimento dos países individuais e sob reserva de quaisquer condições e limitações estipuladas nas listas de compromissos dos Estados Partes, cada Estado Parte deverá dispensar aos serviços e fornecedores de serviços de outro Estado Parte, relativamente a todas as medidas que afectem o fornecimento de serviços, um tratamento não menos favorável do que o dispensado aos seus próprios serviços similares ou fornecedores de serviços.

¹ Se um Estado Membro assumir um compromisso de acesso ao mercado relativamente ao fornecimento de um service através de um modo de fornecimento referido na alínea (a) do número 1 do Artigo 1 e se a circulação de capital transfronteiriço for uma parte essencial do próprio service, o referido Membro fica assim vinculado ao compromisso de permitir a tal circulação de capital. Se um Membro assumir o compromisso de acesso ao mercado em relação ao fornecimento de um serviço através do modo de fornecimento referido na alínea (c) do número 2 do Artigo 1, fica assim comprometido a permitir transferências conexas de capital para o seu território.

² A alínea (c) não cobre medidas de um Membro que limita os contributos para o fornecimento de serviços.

2. Um Estado Parte poderá satisfazer os requisitos previstos no número 1 dispensando aos serviços ou fornecedores de serviços de outro Estado Parte, um tratamento formalmente idêntico ou tratamento formalmente diferente ao dispensado aos seus próprios serviços ou fornecedores de serviços afins.
3. Será considerado que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se modificar as condições de concorrência a favor dos serviços ou dos fornecedores de serviços de um Estado Parte, em comparação com os serviços similares ou fornecedores de serviços de outro Estado Parte.
4. Os Estados Partes poderão manter condições e qualificações ao tratamento nacional desde que as referidas condições e qualificações sejam estabelecidas nas listas de compromissos.

ARTIGO 16º

Liberalização Progressiva do Comércio

1. Os Estados Partes entrarão em rondas sucessivas de negociações três anos após a finalização da última ronda a fim de alcançarem um mercado regional integrado de serviços. Tais negociações deverão estar em conformidade com o Artigo V do GATS e visam promover o crescimento económico e o desenvolvimento de todas as Partes da SADC.
2. Os Estados Partes deverão negociar a liberalização dos seis sectores de serviços prioritários (serviços de comunicação, construção, conexo ao sector energético; finanças; turismo e transportes). As negociações subsequentes cobrirão todos os sectores de serviços de acordo com o Artigo 3º. As referidas negociações deverão incluir também as negociações ao abrigo do Artigo 4º.
3. Esta primeira ronda de negociações deverá ser concluída dentro de três (3) anos após o início dessas negociações.
4. As negociações serão conduzidas em conformidade com o princípio de assimetria, reflectindo as desvantagens individuais dos Estados Partes por força do seu tamanho, estrutura, vulnerabilidade e nível de desenvolvimento da sua economia. Durante as negociações, os Estados Partes não implementarão medidas que incrementem o nível geral das barreiras ao comércio de serviços. Para cada ronda de negociações, o TNF deverá adoptar Directrizes aplicáveis às Negociações.
5. As listas de compromissos dos Estados Partes, após a sua adopção, deverão ser parte integrante do presente Protocolo. Os Estados Partes individuais que estão em desvantagem por força de tamanho, estrutura, vulnerabilidade e nível de desenvolvimento da sua economia beneficiarão da flexibilidade através da implementação dos compromissos negociados ao abrigo de cada ronda de negociações.

ARTIGO 17º

Circulação Temporária de Pessoas Singulares

1. Nada no presente Protocolo deverá impedir que um Estado Parte aplique a sua legislação, os seus regulamentos ou requisitos relativos à entrada e estadia, trabalho, condições laborais e estabelecimento de pessoas singulares desde que, ao fazê-lo, não os aplique de um modo que anule ou lese os benefícios adquiridos por outro Estado Parte ao abrigo dos termos de uma disposição específica ou do acesso ao mercado específico ou compromisso de tratamento nacional ao abrigo do presente Protocolo.
2. O presente Protocolo não deverá abranger medidas que afectem pessoas singulares que procurem ou assumam um posto de trabalho no mercado laboral de um Estado Parte nem conceder um direito de acesso ao mercado laboral de outro Estado Parte.

Matérias Conexas ao Comércio de Serviços

ARTIGO 18º

Promoção de Comércio e Investimento em Serviços

1. Os Estados Partes deverão ter como objectivo promover um ambiente atractivo e estável ao fornecimento de serviços. A referida promoção deve tomar a forma, em particular, de:
 - (a) mecanismos de informação sobre oportunidades de negócios e identificação e divulgação dessas oportunidades;
 - (b) desenvolvimento de leis modelo, regulamentos e procedimentos administrativos uniformes e simplificados;
 - (c) desenvolvimento de mecanismos para investimentos conjuntos, em particular com pequenas e médias empresas dos Estados Partes.
2. Num prazo máximo de três (3) anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, o TNF-Serviços deverá adoptar as medidas necessárias para o desenvolvimento dos referidos mecanismos. Os Estados Partes reconhecem a importância de mecanismos cooperativos, da assistência técnica e da capacitação, devendo os Membros fomentar tal cooperação em conformidade com, entre outros, os mecanismos e as iniciativas implementados ao abrigo de outros Protocolos da SADC, tais como o Protocolo de Finanças e Investimento da SADC.

ARTIGO 19º

Práticas Comerciais

1. Os Estados Partes acordam que uma conduta comercial anti-concorrencial poderá retardar a concretização dos objectivos do presente Protocolo. Assim, cada Estado Parte deverá adoptar ou manter as medidas que denunciem a referida conduta e tomar medidas apropriadas a essa conduta.
2. Os Estados Partes comprometem-se a aplicar a respectiva legislação relativa à concorrência de modo a evitar que os benefícios do presente Protocolo sejam prejudicados ou anulados pela conduta comercial anticoncorrencial. Os Estados Partes deverão prestar atenção particular a acordos anticoncorrenciais, ao abuso da posição de mercado, aos cartéis e a fusões e aquisições anticoncorrenciais, em conformidade com as respectivas leis da concorrência. Nada no presente Artigo deverá impedir que os Estados Partes adoptem as suas respectivas medidas para combater práticas anticoncorrenciais.
3. Os Estados Partes reconhecem a importância de quadros concorrenciais efectivos para o desenvolvimento dos sectores de serviços e acordam em adoptar as medidas que reforcem a cooperação entre os órgãos nacionais e as autoridades responsáveis pelo desenvolvimento das leis de concorrência dos membros.
4. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação em matérias relativas à política de aplicação da lei da concorrência, tais como notificação, consultas e intercâmbio de informações conexas às respectivas leis e políticas de concorrência. Um Estado Parte notificará qualquer outro Estado Parte sobre as actividades de aplicação da concorrência que possam

afectar interesses importantes do referido Estado Parte ou dos Estados Partes, e dispensará aos Estados Partes a cortesia positiva e oportunidades adequadas para qualquer matéria que afecte a operação do presente Protocolo.

5. Os Estados Partes reconhecem a importância de mecanismos cooperativos, da assistência técnica e da capacitação, e o Membros fomentarão tal cooperação, inter alia, em conformidade com os mecanismos e as iniciativas implementadas ao abrigo de outros Protocolos da SADC.

ARTIGO 20º

Transferências

1. Relativamente às transacções cobertas pelos compromissos assumidos ao abrigo do presente Protocolo, um Estado Parte não deverá aplicar restrições ao direito de transferência gratuita, para dentro e para fora do seu território, de rendimentos, pagamentos sob contrato, direitos de autor e tarifas, lucros da venda ou da liquidação de todo ou de qualquer parte de um investimento.
2. Sempre que um Estado Parte esteja em sérias dificuldades relativamente à balança de pagamentos, ou sob risco iminente resultante da referida situação, os Estados Partes envolvidos poderão adoptar medidas restritivas relativamente a transferências e pagamentos relativos aos serviços e investimento. A referidas medidas serão equitativas, não-discriminatórias, em boa fé, de duração limitada e poderão não ir para além do que é necessário para remediar a situação da balança de pagamentos e estarão em conformidade total com as disposições dos Artivos XI e XII do GATS.
3. Os Estados Partes envolvidos informarão todos os outros Estados Partes de imediato e apresentarão, assim que possível, um calendário para a sua remoção. Tais medidas serão tomadas em conformidade com outras obrigações internacionais do Estado Parte envolvido.
4. Não obstante o número 1, um Estado Parte poderá atrasar ou evitar uma transferência através da aplicação de medidas equitativas, não discriminatórias e em boa fé:
 - (a) tomadas para proteger os direitos de credores no caso de falência insolvência ou outras acções jurídicas;
 - (b) relacionadas com o cumprimento de leis ou regulamentos ou para garantir o cumprimento dos mesmos;
 - (i) na emissão, transacção ou tratamento de títulos, futuros ou derivativos;
 - (ii) relativamente a relatórios ou registos de transferências, ou
 - (c) em relação a delitos e condenações ou sentenças em processos administrativos e arbitrais.

ARTIGO 21º

Acordos de Integração no Mercado de Trabalho

Nada no presente Protocolo impede a celebração de Acordos de Integração no Mercado de Trabalho como preconizado no Artigo 5º bis do GATS.

ARTIGO 22º

Recusa de Concessão de Benefícios

De acordo com as definições estabelecidas no Artigo 1º e sob reserva de notificação e consultas prévias, um Estado Parte poderá denegar os benefícios do presente Protocolo a um fornecedor de serviços de outro Estado Parte, quando o Estado Parte estabelecer que o serviço está a ser providenciado por uma empresa por uma empresa que seja propriedade ou controlada por pessoas de um Estado não Parte e que não tem operações comerciais substanciais na economia de um Estado Parte.

ARTIGO 23º

Derrogação às Obrigações

1. Não obstante qualquer disposição do presente Protocolo, e em caso de emergência, um Estado Parte poderá solicitar ao CMC a derrogação às obrigações assumidas ao abrigo do presente acordo.
2. A solicitação de derrogação no contexto do número 1 do presente Artigo deverá:
 - (a) identificar as obrigações relativamente às quais a derrogação é solicitada;
 - (b) estabelecer as circunstâncias que justificam a concessão da derrogação; e
 - (c) indicar o período para que se necessita a derrogação.
3. O CMC poderá exigir que o requerente providencie a informação adicional que venha a ser especificada.
4. No caso de o CMC concordar, por consenso, que a derrogação seja concedida, deverá determinar, dentro de 90 dias, a duração máxima da derrogação, sob reserva dos termos e das condições que o CMC venha a determinar.
5. Um Estado Parte a quem tenha sido concedida uma derrogação à luz do número 1 do presente Artigo deverá:
 - (a) no termo do período da derrogação, remover as restrições e notificar o CMC, ou
 - (b) no caso de o Estado Parte remover as restrições antes do termo do período da derrogação, notificar o CMC em conformidade.

Mecanismos Institucionais e Disposições de Resolução de Litígios

ARTIGO 24º

Mecanismos Institucionais

1. Os mecanismos institucionais para a implementação do presente Protocolo integram o CMC, o Comité de Altos Funcionários responsáveis pelo Comércio de Serviços, e o TNF.
2. O CMC é responsável por questões comerciais, incluindo as seguintes:
 - (a) supervisão da implementação do presente Protocolo;
 - (b) supervisão do trabalho de qualquer comité ou subcomité estabelecido ao abrigo do presente Protocolo.
3. Compete ao Comité de Altos Funcionários:
 - (a) prestar contas ao CMC sobre matérias relativas à implementação das disposições contidas no presente Protocolo;
 - (b) monitorizar a implementação do presente Protocolo;
 - (c) supervisionar o trabalho do TNF-Serviços.
4. O TNF-Serviços é responsável pela condução das negociações comerciais e presta contas perante o Comité de Altos Funcionários, tendo as seguintes funções:
 - (a) revisões regulares em que deverão ser feitas ofertas e em que será solicitada ou oferecida a remoção das restrições e condições;
 - (b) reforço da capacidade de investigação dos peritos para monitorizarem o impacto das medidas já implementadas, e oferecerem o seu parecer sobre o potencial impacto das ofertas em discussão; e
 - (c) a monitorização do processo de integração de serviços, com vista a assegurar que, no processo de liberalização de serviços, se tenha na devida linha de conta os Protocolos sectoriais.

ARTIGO 25º

Consultas e Resolução de Litígios

Os procedimentos de resolução de litígios contidos no Anexo 1 ao presente Protocolo aplicar-se-ão a qualquer litígio que surja da interpretação ou implementação do presente Protocolo.

Disposições Finais

ARTIGO 26º

Anexos

Os Estados Partes poderão desenvolver Anexos para a implementação do presente Protocolo, para adopção pelo CMC. Após a sua adopção pelo CMC, os referidos Anexos serão parte integrante do presente Protocolo.

ARTIGO 27º

Emendas

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo deverá ser adoptada por uma decisão de três-quartos dos Estados Partes.
2. Qualquer proposta de emenda ao presente Protocolo poderá ser apresentada ao Secretário Executivo da SADC, que notificara oportunamente todos os Estados Membros sobre as emendas propostas pelo menos trinta (30) dias antes da apreciação das emendas apresentadas pelos Estados Membros. Os Estados Membros não estarão sujeitas à essa notificação.
3. As emendas ao presente Protocolo serão adoptadas por decisão de três-quartos de todos os Estados Membros, devendo entrar em vigor trinta (30) dias subsequentes à essa adopção.

ARTIGO 28º

Assinatura

O presente Protocolo será assinado pelos representantes dos Estados Membros, devidamente autorizados.

ARTIGO 29º

Ratificação

O presente Protocolo será sujeito a ratificação pelos Estados Membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos.

ARTIGO 30º

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois-terços dos Estados Membros.

ARTIGO 31º

Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer dos Estados Membros.

ARTIGO 32º

Renúncia

1. Qualquer Estado Parte pode renunciar o presente Protocolo após expirados doze (12) meses a contar da data a apresentação ao Secretário Executivo de uma notificação por escrito para o efeito.
2. Todo o Estado Parte que se tiver renunciado ao abrigo do nº 1 deverá deixar de usufruir de todos os direitos e regalias previstos no presente Protocolo após a entrada em vigor de renúncia.
3. Todo o Estado Parte que se tiver retirado ao abrigo do nº 1 deverá permanecer obrigado às obrigações previstas no presente Protocolo por um período de doze (12) meses a partir da data da notificação.

ARTIGO 33º

Depositário

4. O texto original do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que remeterá cópias autenticadas a todos dos Estados Partes.
5. O Secretário Executivo registará o presente Protocolo junto das Nações Unidas, da Comissão da União Africana e de qualquer outra organização relevante, que o Conselho da SADC venha a determinar.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado e de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados para o efeito, assinamos o presente Protocolo.

FEITO em Maputo, Moçambique, aos 18 de Agosto de 2012, em três (3) exemplares originais nas línguas Inglesa, Francesa e Portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DO BOTSWANA

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

REINO DO LESOTHO

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REPÚBLICA DA NAMÍBIA

REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

REINO DA SWAZILÂNDIA

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE

Relativo à Resolução de Litígios Entre os Estados Partes

PREÂMBULO

Os Estados Partes

TENDO-SE COMPROMETIDO a liberalizar paulatinamente o comércio intra-regional de serviços com base em dispositivos justos, equitativos e mutuamente vantajosos;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO o disposto no Artigo 25º do presente Protocolo sobre a resolução de litígios;

PELO PRESENTE, acordam no seguinte:

ARTIGO 1º

Âmbito e Aplicação

As regras e os procedimentos do presente Anexo aplicar-se-ão à resolução de litígios entre os Estados Partes relativamente aos direitos e obrigações no âmbito do presente Protocolo.

ARTIGO 2º

Mercagem do Foro

Caso um Estado Parte tenha invocado as regras e os procedimentos do presente Anexo ou de qualquer outro mecanismo internacional de resolução de litígios relevante em relação a qualquer matéria, esse Estado Parte não deverá invocar outro mecanismo de resolução de litígios em relação a essa matéria.

ARTIGO 3º

Cooperação

Os Estados Partes deverão:

- (a) a todo o tempo, esforçar-se por acordar sobre a interpretação e interpretação do presente Protocolo;
- (b) fazer qualquer tentativa por meio da cooperação no sentido de lograrem uma resolução mutuamente satisfatória de qualquer questão que possa afectar a aplicação do presente Protocolo; e
- (c) recorrer às regras e aos procedimentos contidos no presente Anexo para resolver litígios, de forma célere, económica e equitativa.

ARTIGO 4º

Consultas

1. Um Estado Parte poderá solicitar, por escrito, consultas com qualquer outro Estado Parte relativamente a qualquer medida que considere poder vir a afectar os seus direitos e obrigações ao abrigo do disposto no presente Protocolo.
2. O Estado Parte requerente deverá notificar os outros Estados Partes e o Comité dos Ministros do Comércio (CMC) do requerimento, através do Escrivão do Tribunal. Qualquer pedido de consultas deverá apresentar os motivos do pedido, incluindo a identificação das medidas em questão e uma indicação da base jurídica da queixa.
3. O Estado Membro requerido deverá acordar uma apreciação solidária e conceder uma oportunidade para consultas em relação a qualquer protesto oficial feito por qualquer outro Estado Parte.
4. O Estado Parte requerido deverá, salvo acordo mútuo em contrário, responder ao requerimento no prazo de 10 dias a contar da data da sua recepção, devendo encetar consultas de boa-fé num prazo não superior a 30 dias a contar da data de recepção do requerimento, com vista a conseguir-se uma solução mutuamente satisfatória. Se o Estado Parte requerido não responder no prazo de 10 dias a contar da data de recepção do requerimento, ou não encetar consultas num prazo não superior a 30 dias, ou dentro de outro período estabelecido por acordo mútuo, a contar da data de recepção do requerimento, então o Estado Parte requerente poderá solicitar directamente a criação de um painel.
5. Quando um Estado Parte, outro que não os Estados Partes em consulta, considere possuir um interesse substancial nas consultas em curso, realizadas em resposta a um requerimento apresentado ao abrigo do parágrafo 1, esse Estado Parte poderá notificar os Estados Partes em consulta e o Escrivão do Tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de envio do pedido de consultas, do seu desejo de participar nas consultas, contanto que o Estado Membro requerido concorde que a declaração de um interesse substancial está bem fundamentada. Nesse caso, os Estados Partes em consulta deverão informar também o CMC, através do Escrivão do Tribunal. Se o pedido de participação nas consultas não for aceite, o Estado requerente deverá ser livre de solicitar consultas ao abrigo do presente Artigo.
6. Os Estados Partes em consulta deverão fazer tudo ao seu alcance para lograrem uma resolução mutuamente satisfatória de qualquer questão, devendo, para este fim:
 - (a) fornecer informação bastante para permitir um exame minucioso da forma como a medida real ou proposta ou qualquer outra questão poderá afectar a aplicação do presente Protocolo;
 - (b) tratar a informação confidencial e privada trocada no decurso de consultas na mesma base que o Estado Parte que fornece a informação; e
 - (c) procurar evitar qualquer resolução que afecte, de modo adverso, os interesses de qualquer outro Estado Parte ao abrigo do presente Protocolo.
7. Se os Estados Partes em consulta não lograrem resolver a questão ao abrigo do presente Artigo:
 - (a) no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de consultas; ou

(b) dentro de outro período que venha a ser acordado entre si,

qualquer Estado Parte poderá solicitar, por escrito, a formação de um painel. O Estado Parte requerente deverá notificar os outros Estados Partes e o CMC do requerimento, através do Escrivão do Tribunal.

8. Em casos de urgência, os Estados Partes deverão encetar consultas dentro de um período não superior a 10 dias a contar da data de recepção do requerimento. Se as consultas não resultarem na resolução do litígio dentro de um período de 20 dias a contar da data de recepção do requerimento, o Estado Parte requerente poderá solicitar a formação de um painel.

ARTIGO 5º

Bons Ofícios, Conciliação e Mediação

1. Bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos seguidos voluntariamente se os Estados Partes litigantes assim concordarem.
2. Os procedimentos que envolvem bons ofícios, conciliação e mediação deverão ser confidenciais, podendo ser solicitados a qualquer momento por um dos Estados Partes litigantes. Estes procedimentos poderão iniciar e terminar a qualquer momento.
3. O Presidente do CMC, ou qualquer outro Membro do CMC designado pelo Presidente, que não seja cidadão de um dos Estados Partes litigantes, poderá oferecer os seus bons ofícios, conciliação e mediação, com vista a assistir os Estados Partes litigantes.

ARTIGO 6º

Formação de um Painel

1. O Escrivão do Tribunal deverá formar um painel no prazo de 20 dias a contar da data de recepção de um requerimento apresentado ao abrigo dos parágrafos 4, 7 ou 8 do Artigo 4º.
2. O pedido de formação de um painel deverá ser formulado por escrito ao Escrivão do Tribunal, indicando as medidas específicas em questão e fornecendo um breve resumo da base jurídica em que assenta a queixa, à luz das disposições relevantes do presente Protocolo, bastante para apresentar o problema de forma clara.

ARTIGO 7º

Escala de Serviço dos Membros do Painel

O Escrivão do Tribunal deverá manter uma escala de serviço indicativa dos membros do painel nomeados pelos Estados Partes com base na sua perícia e qualificações relevantes, conforme estipulado no Artigo 8º. A escala de serviço, bem como quaisquer modificações na mesma, deverá ser comunicada pelo Secretariado aos Estados Partes.

ARTIGO 8º

Qualificações dos Membros do Painel

Todos os membros do painel deverão:

- (a) possuir perícia ou experiência em comércio internacional ou em direito internacional, ou ainda em económica internacional ou em quaisquer outras matérias cobertas pelo presente Protocolo, ou na resolução de litígios decorrentes de acordos comerciais internacionais, devendo os mesmos ser escolhidos estritamente com base na objectividade, na fiabilidade e no bom discernimento;
- (b) ser indivíduos oriundos de instituições governamentais e/ou não governamentais;
- (c) desempenhar as suas funções a título individual e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Os Estados Partes não deverão, portanto, dar-lhes instruções nem procurar influenciá-los como indivíduos relativamente a matérias colocadas perante o painel; e
- (d) observar o código de conduta e o regimento interno a serem estabelecidos pelo CMC.

ARTIGO 9º

Selecção do Painel

1. O painel deverá ser constituído por três membros.
2. Deverão aplicar-se os seguintes procedimentos na selecção dos membros do painel:
 - (a) os Estados Partes litigantes deverão esforçar-se por chegar a acordo quanto ao presidente do painel no prazo de 15 dias a contar da data de entrega do pedido de formação de um painel;
 - (b) no prazo de 10 dias a contar da data de selecção do presidente do painel, cada Estado Parte litigante deverá seleccionar um membro do painel que não seja cidadão desse Estado Parte;
 - (c) nos casos em que existam mais de dois Estados Partes litigantes, o Estado Parte contra o qual a queixa foi apresentada deverá seleccionar um membro do painel que não seja cidadão desse Estado Parte. Os Estados Partes que apresentaram a queixa deverão seleccionar, em conjunto, um membro do painel que não seja cidadão desses Estados Partes, o que deverá acontecer no prazo de 10 dias a contar da data de selecção do presidente.
3. Quando um Estado ou Estados Partes, na selecção de membros do painel em conformidade com o parágrafo 2, não cheguem a acordo quanto ao presidente do painel ou não consigam seleccionar um membro do painel dentro do prazo prescrito, o Escrivão do Tribunal deverá remeter a questão ao Secretário Executivo da SADC, devendo tal presidente ou membro do painel ser seleccionado por sorteio pelo Secretário Executivo da SADC de entre uma lista de membros do painel indicados na escala de serviço referida no Artigo 7º, que não sejam cidadãos dos Estados Membros litigantes. O Secretário Executivo deverá seleccionar o presidente ou o membro do painel, conforme o caso, no prazo de cinco dias após o período estipulado no parágrafo 2.
4. Quando um Estado Parte litigante seja da opinião que um membro do painel não satisfaz os requisitos enunciados no Artigo 8º, os Estados Partes litigantes deverão manter consultas e, se concordarem, esse membro do painel deverá ser destituído, devendo ser seleccionado outro membro do painel, de acordo com o presente Artigo.

5. Os membros do painel deverão, na medida do possível, ser seleccionados a partir da escala de serviço contemplada no Artigo 7º.

ARTIGO 10º

Termos de Referência do Painel

Salvo acordo em contrário entre os Estados Partes litigantes no prazo de 20 dias a contar da data de formação do painel, os termos de referência do painel deverão ser:

- (a) examinar, à luz das disposições relevantes do presente Protocolo, a questão remetida ao Escrivão do Tribunal, fazer constatações, tomar decisões e apresentar recomendações;
- (b) determinar se a questão em litígio anulou ou prejudicou os benefícios dos Estados Partes litigantes, de acordo com as disposições do presente Protocolo;
- (c) fazer constatações, sempre que tal se afigure necessário, sobre o grau dos efeitos adversos sobre qualquer Estado Parte provocados por qualquer medida considerada como não estando em conformidade com o disposto no presente Protocolo ou como tendo anulado ou lesado os benefícios do Estado Parte que apresentou a queixa;
- (d) recomendar que o Estado Parte contra o qual a queixa foi apresentada conforme as medidas com o presente Protocolo, nos casos em que essas medidas sejam consideradas como não sendo compatíveis com o presente Protocolo.

ARTIGO 11º

Procedimentos do Painel

Salvo acordo em contrário entre os Estados Partes litigantes, o painel deverá realizar os seus trabalhos de acordo com as seguintes regras processuais:

- (a) os Estados Partes litigantes têm direito a, no mínimo, uma audição perante o painel, bem como a uma oportunidade de apresentarem uma réplica inicial, por escrito, às alegações, devendo as comunicações com o painel ser confidenciais; e
- (b) as audições e deliberações, incluindo o relatório inicial do painel, bem como todas as declarações escritas e as comunicações com o painel, deverão ser confidenciais;
- (c) os Estados Partes litigantes poderão fazer-se representar durante os trabalhos do painel por representantes jurídicos ou outros peritos.

ARTIGO 12º

Procedimentos para Múltiplas Queixas

1. Quando mais de um Estado Parte solicite a formação de um painel relacionado com a mesma matéria, poderá ser formado um painel único para examinar essas queixas, tendo em conta os direitos de todos os Estados Partes envolvidos. Poderá ser constituído um painel único para examinar tais queixas, sempre que isso seja possível.

2. O painel único deverá organizar o seu exame e apresentar as suas constatações ao CMC, de tal forma que os direitos que os Estados Partes litigantes teriam usufruído, caso as queixas tivessem sido examinadas por painéis separados, não sejam lesados de modo algum. Se um dos Estados Partes litigantes assim o solicitar, o painel deverá apresentar relatórios separados sobre o litigo em questão. As alegações feitas por escrito por cada um dos Estados Partes litigantes deverão ser disponibilizadas aos demais Estados Partes litigantes, devendo cada Estado Parte litigante ter o direito de estar presente quando um dos outros Estados Partes litigantes apresentar os seus pontos de vista ao painel.
3. Se for criado mais de um painel para examinar queixas relativas à mesma questão, as mesmas pessoas deverão, na medida do possível, servir de membros em cada um desses painéis separados, devendo ser harmonizado o calendário de trabalho dos diversos painéis envolvidos na resolução desses litígios.

ARTIGO 13º

Participação de Terceiros

Um Estado Parte que não seja um Estado Parte litigante que tenha um interesse comercial substancial numa questão colocada perante o painel e que tenha notificado o seu interesse, por escrito, ao CMC, por intermédio do Escrivão do Tribunal, deverá ter a oportunidade de assistir a todas as audições, de apresentar alegações escritas e orais ao painel e de receber as alegações escritas dos Estados Partes litigantes.

ARTIGO 14º

O Papel dos Peritos

A pedido de um Estado Parte litigante, ou por iniciativa própria, o painel poderá solicitar informações e pareceres técnicos a qualquer pessoa ou organismo julgado apropriado.

ARTIGO 15º

Relatório Inicial

1. Salvo acordo em contrário entre os Estados Partes litigantes, o painel deverá basear o seu relatório inicial nas alegações apresentadas pelos Estados Partes envolvidos e em qualquer informação a que tenha acesso ao abrigo do Artigo 14º.
2. Salvo acordo em contrário entre os Estados Partes litigantes, o painel deverá, no prazo de 90 dias após a selecção do último membro do painel ou de 45 dias, em casos de urgência, apresentar aos Estados Partes litigantes um relatório inicial contendo:
 - (a) as constatações factuais;
 - (b) a sua determinação sobre se a medida em questão é ou seria incompatível com as obrigações do presente Protocolo ou anularia ou lesaria os seus benefícios, ou qualquer outra determinação solicitada nos termos de referência; e
 - (c) as suas recomendações para a resolução do litígio.

3. Os Estados Partes litigantes poderão apresentar comentários, por escrito, ao painel sobre o seu relatório inicial no prazo de 15 dias a contar da data da sua apresentação. Nesse caso, e após apreciação dos referidos comentários apresentados por escrito, o painel poderá, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos Estados Partes litigantes:
 - (a) solicitar os pontos de vista de qualquer Estado Parte envolvido;
 - (b) reapreciar o seu relatório inicial; e
 - (c) efectuar qualquer outro exame julgado apropriado.

ARTIGO 16º

Relatório Final

1. O painel deverá apresentar aos Estados Partes litigantes um relatório final no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do relatório inicial, salvo acordo em contrário entre os Estados Partes litigantes.
2. Nenhum painel deverá, quer no seu relatório inicial, quer no seu relatório final, revelar quais os membros do painel associados às opiniões maioritária ou minoritária.
3. O painel deverá enviar ao CMC, através do Escrivão do Tribunal, o seu relatório final.
4. Salvo se o CMC decidir, por consenso, não adoptar o relatório, ou um dos Estados Partes litigantes notificar o CMC da sua decisão de recorrer, o relatório final do painel deverá ser adoptado pelo CMC no prazo de 15 dias a contar da data da sua apresentação, devendo o mesmo ser imediatamente tornado público pelo Escrivão do Tribunal. Se um Estado Parte litigante tiver notificado o CMC da sua decisão de recorrer, o relatório do painel não deverá ser considerado para adopção pelo CMC, até à conclusão do recurso.

ARTIGO 17º

Recurso de Revisão do Relatório do Painel

1. Apenas os Estados Partes litigantes poderão recorrer do relatório do painel. Os terceiros que tenham notificado o CMC de um interesse substancial na questão, de acordo com o Artigo 13º, poderão apresentar alegações, por escrito, ao Tribunal, podendo este conceder-lhes uma oportunidade de serem ouvidos.
2. Sob reserva do parágrafo 4, a duração do recurso não deverá exceder 90 dias.
3. O recurso deverá limitar-se a matérias jurídicas cobertas no relatório do painel e a interpretações jurídicas efectuadas pelo painel.
4. Os procedimentos de trabalho para o recurso de revisão previsto no presente Artigo deverão ser elaborados pelo Tribunal, em concertação com o Secretário Executivo da SADC e não deverão ser mais restritivos do que os Procedimentos de Trabalho do Órgão de Recurso da OMC “Compreensão sobre as Regras e os Procedimentos que Regem a Resolução de Lítigios”.

ARTIGO 18º

Recomendações do Painel

Nos casos em que o painel conclua que uma medida não é compatível com o presente Protocolo, aquele recomendará que o Estado Parte contra o qual a queixa foi apresentada conforme a medida com o presente Protocolo. Por outro lado, o painel poderá sugerir formas para o Estado Parte contra o qual a queixa foi apresentada poder implementar as recomendações.

ARTIGO 19º

Implementação das Recomendações do Painel

1. O Estado Parte contra o qual a queixa foi apresentada deverá informar o Escrivão do Tribunal das suas intenções relativamente à implementação das recomendações do painel. Se o cumprimento imediato das recomendações não for exequível, o Estado Parte contra o qual foi apresentada a queixa deverá dispor de um período de tempo razoável para fazê-lo. O período de tempo razoável deverá ser o período de tempo proposto pelo Estado Parte contra o qual a queixa foi apresentada ou um período acordado mutuamente pelos Estados Partes litigantes. Em qualquer dos casos, o período não deverá exceder 6 meses a contar da data de adopção do relatório do painel.
2. O disposto no parágrafo 1 do Artigo 21º aplicar-se-á às decisões tomadas pelo Tribunal ao abrigo do Artigo 17º.

ARTIGO 20º

Compensação e Suspensão de Concessões

1. A compensação e suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações do painel, tal como adoptadas, ou de as decisões do Tribunal nos termos do Artigo 17º, conforme o caso, não poderem ser implementadas dentro do período de tempo razoável determinado de acordo com o Artigo 19º. Deverá ser sempre preferida a implementação cabal das recomendações do painel ou das decisões do Tribunal nos termos do Artigo 17º, conforme o caso, para conformar uma medida com o presente Protocolo.
2. Se o Estado Parte contra o qual a queixa foi apresentada não conformar a medida julgada incompatível com o presente Protocolo no período de tempo razoável determinado de acordo com o Artigo 19º, o mesmo deverá entabular negociações com o Estado Parte que apresentou a queixa, com vista a encontrar-se uma solução mutuamente satisfatória. Se não tiver sido encontrada uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 20 dias após a expiração do período de tempo razoável determinado de acordo com o Artigo 19º, o Estado Parte que apresentou a queixa poderá pedir autorização ao CMC, através do Escrivão do Tribunal, para suspender as concessões ou outras obrigações de efeito equivalente ao nível da anulação ou lesão dos benefícios.
3. Salvo se o CMC tomar uma decisão consensual em contrário no prazo de 20 dias a contar da data de recepção do pedido de autorização para suspender concessões ou obrigações, tal autorização deverá ser concedida.

4. Ao considerar que benefícios devem ser suspensos, o Estado Parte que apresentou a queixa deverá procurar primeiro suspender os benefícios no mesmo sector ou sectores afectados pela medida ou outra matéria que o painel tenha considerado como sendo incompatível com as obrigações do presente Protocolo. Se o Estado Parte que apresentou a queixa considerar não ser prático nem eficaz suspender benefícios no mesmo sector ou sectores, poderá fazê-lo noutras sectores.
5. Se o Estado Parte contra o qual a queixa foi apresentada apresentar objecções ao nível da suspensão proposta, a matéria deverá, na medida do possível, ser remetida ao painel inicial, para arbitragem. Caso o painel inicial não esteja disponível, o Secretário Executivo da SADC deverá nomear um membro do painel. O painel inicial ou membro do painel deverá nomeado no prazo de 10 dias a contar da data de recepção do pedido de arbitragem. A arbitragem deverá ser concluída no prazo de 30 dias a contar da data de nomeação do painel inicial ou do membro do painel, conforme o caso. Não poderão ser suspensas concessões ou outras obrigações enquanto estiver a decorrer a arbitragem.
6. O painel ou membro do painel que agir em conformidade com o parágrafo 5 deverá determinar se o nível da suspensão proposta é equivalente ao nível da lesão resultante de uma medida incompatível com o presente Protocolo. O CMC deverá ser informado, através do Escrivão do Tribunal, da decisão do painel ou do membro do painel, devendo, no prazo de 20 dias a contar da data de recepção da decisão do painel ou do membro do painel, salvo decisão consensual em contrário, conceder autorização para suspender concessões ou outras obrigações nos casos em que o pedido seja compatível com a decisão do painel ou do membro do painel.

ARTIGO 21º

Despesas

1. O CMC deverá determinar a remuneração e as despesas a serem pagas aos membros do painel e aos peritos nomeados nos termos do presente Anexo.
2. A remuneração dos membros do painel e dos peritos, as suas despesas de deslocação e acomodação e as demais despesas gerais dos painéis, deverão ser financiadas através do orçamento regular da Comunidade, de acordo com os critérios que, periodicamente, venham a ser determinados pelo CMC, e a partir de quaisquer outras fontes que venham a ser determinadas pelo CMC.
3. Cada membro do painel ou perito deverá manter um registo e apresentar um relatório final do tempo despendido e das despesas incorridas, devendo o painel manter um registo e fornecer um relatório das despesas gerais. O Secretariado deverá controlar esses relatórios de contas e efectuar todos os pagamentos, debitando-os nas contas dos Estados Partes litigantes.
4. Cada Estado Parte litigante deverá ser responsável pelo pagamento dos seus próprios custos decorrentes da litigação. Nos casos em que o painel determine que um Estado Parte litigante tenha abusado dos trabalhos do painel, poderá exigir que esse Estado Parte litigante suporte os custos razoavelmente incorridos pelo outro Estado Parte litigante sob as circunstâncias do caso específico, decorrentes da litigação.

ARTIGO 22º

Regulamentação

O CMC deverá regulamentar a implementação do presente Anexo.

Operações Comerciais Substanciais

PREAMBULO

Os Estados-Partes

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Protocolo sobre Comércio de Serviços requer o desenvolvimento adicional da frase “operações comerciais substanciais”;

CIENTES que o artigo 22º do Protocolo prevê a recusa de benefícios resultantes das disposições do Protocolo;

EM CONFORMIDADE com o artigo 1º do Protocolo que define “operações comerciais substanciais” e prevê o desenvolvimento adicional da definição através de negociações;

RECONHECENDO que o uso da frase “operações comerciais substanciais” no presente Protocolo, sem uma definição mais aprofundada, pode colocar em causa os direitos e as obrigações dos Estados-Partes ao abrigo do artigo 22º;

CONVICTOS que a definição da frase “operações comerciais substanciais” reforçará a transparência e protegerá os direitos e as obrigações dos Estados Partes ao abrigo do presente Protocolo;

ASSIM ACORDAM:

ARTIGO 1º

Objectivo

O objectivo do presente anexo é aprofundar o significado da frase “operações comerciais substanciais” tal como usada nos artigos 1º e 22º do Protocolo.

ARTIGO 2º

Âmbito de Aplicação

O presente anexo aplica-se à frase “operações comerciais substanciais” tal como usada nos artigos 1º e 22º do Protocolo.

ARTIGO 3º

Significado de Operações Comerciais Substanciais

1. A frase “operações comerciais substanciais”, tal como usada nos artigos 1º e 22º do Protocolo terá o mesmo significado que a frase “operações comerciais substanciais” tal como usada no Artigo V do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços.
2. Os Estados Partes acordam que, para levar por diante a definição de “operações comerciais substanciais” ao abrigo do artigo 1º do Protocolo, uma pessoa colectiva de um Estado Terceiro será considerada como não tendo “operações comerciais substanciais” se não possuir uma ligação real e contínua à economia de um Estado Parte ou se mantiver operações comerciais diminutas ou nenhuma operações comerciais no Estado Parte em questão.

Circulação de Pessoas Singulares (Modo 4)

PREÂMBULO

Os Estados Partes

EM CONFORMIDADE com o artigo 26º do Protocolo da SADC sobre Comércio de Serviços que preconiza que os Estados Partes desenvolvam Anexos para a implementação do Protocolo;

TENDO EM CONTA as disposições do Protocolo e do número 29 das Directrizes que regem Negociações e as Listas para a 1.a Ronda das Negociações do Comércio de Serviços da SADC, que estipulam que os Estados Partes se refiram às categorias das pessoas singulares normalmente incluídas nas listas de compromissos do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS, sigla em inglês) da Organização Mundial do Comércio a inscrever nos respectivos compromissos relativamente à circulação temporária de pessoas singulares;

CONSIDERANDO a necessidade de haver uma compreensão compartilhada e comum do significado, da definição e do tipo de pessoas abrangidas em diferentes categorias de pessoas singulares e as condições admissíveis que regulam a sua circulação temporária;

CIENTES das disposições do artigo 17º do Protocolo da SADC sobre Comércio de Serviços que indicam que o presente Anexo não se aplicará às medidas que afectam as pessoas singulares que procuram acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem se aplicará a medidas relativas à cidadania, residência ou emprego numa base permanente; e

NOTANDO que as disposições do presente Anexo não serão interpretadas como implicando compromissos automáticos pelos Estados Partes, no todo ou em parte, a fim de garantir o acesso ao mercado e/ou tratamento nacional das categorias definidas, salvo se explicitamente inscritas nas listas de compromissos dos Estados Partes individuais;

ACORDAM no seguinte;

ARTIGO 1º

Objectivo

O objectivo do presente Anexo é apresentar as definições e as condições para a circulação temporária de pessoas singulares de um Estado Parte que procuram entrar no território de outro Estado Parte com a finalidade de prestarem serviços no âmbito do Protocolo sobre Comércio de Serviços.

ARTIGO 2º

Âmbito e Cobertura

O presente Anexo aplica-se a medidas que afectam as pessoas singulares que são prestadoras de serviços de um Estado Parte ou as pessoas singulares de um Estado Parte que sejam empregadas por um prestador de serviços de um Estado Parte, relativamente ao fornecimento de um serviço.

ARTIGO 3º

Princípios Gerais

1. Quando um Estado Parte inscreve nos compromissos do Modo 4, quer seja um compromisso horizontal ou de sector específico, qualquer das categorias definidas no presente Anexo, tais categorias serão interpretadas no âmbito do significado do presente Anexo, salvo se definido em contrário na lista de compromissos do Estado Parte em questão.
2. Um Estado Parte que assuma compromissos em qualquer das categorias definidas fixará um período máximo de estadia temporária para cada categoria ou quaisquer outras condições aplicáveis.

ARTIGO 4º

Definições

1. As definições das categorias de pessoas singulares no que diz respeito ao comércio de serviços são as seguintes:
 - a) Pessoa transferida dentro da mesma empresa significa uma pessoa singular que é um trabalhador empregado por uma pessoa colectiva da SADC que preste serviços no território de um Estado Parte através de uma agência, sucursal ou filial estabelecida no território de um Estado Parte em que o serviço deve ser prestado;
 - b) Visitante de Negócios significa um prestador individual de serviços ou um representante de um prestador de serviços sediado na SADC que entra no território de outro Estado Parte temporariamente para prestar um serviço;
 - c) Prestador de serviço contratual significa uma pessoa singular empregada por uma pessoa colectiva de um Estado Parte que não está estabelecida no território do outro Estado Parte e que celebrou um contrato fidedigno de fornecimento de serviços com um consumidor final noutro Estado Parte que requer a presença numa base temporária dos seus funcionários nesse outro Estado Parte para cumprir um contrato de fornecimento de serviços; e
 - d) Profissional independente significa uma pessoa singular envolvida na prestação de um serviço e estabelecida como trabalhador independente no território de um Estado Parte que não tem uma presença comercial no território do outro Estado Parte e que celebrou um contrato fidedigno para prestar serviços a um consumidor final no Estado Parte em questão que requer a sua presença numa base temporária nesse Estado Parte para cumprir o contrato de prestação de serviços.
2. Qualificação significa a prova documental quando emitida por uma autoridade designada em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas atestando a conclusão com sucesso de formação académica ou profissional.

ARTIGO 5º

Pessoas transferidas dentro da mesma empresa

1. As categorias de pessoa transferida dentro da mesma empresa pertinentes ao comércio de serviços são as seguintes:

- a) Executivo significa uma pessoa singular a trabalhar para uma pessoa colectiva no âmbito da SADC que, primariamente, orienta a gestão e as políticas de um prestador de serviços, com amplos poderes de decisão e que só responde perante o conselho de administração ou accionistas;
 - b) Gestor significa uma pessoa singular a trabalhar para uma pessoa colectiva com a função de supervisionar e controlar o trabalho de outros técnicos; e.
 - c) Especialista significa uma pessoa singular a trabalhar para uma pessoa colectiva que possui um nível especializado de qualificações ou conhecimentos técnicos relevantes à produção, ao equipamento de investigação, às técnicas, aos processos, procedimentos ou gestão relevantes à presença comercial.
2. Um Estado Parte pode estipular que uma pessoa singular referida no número 1 que tenha tido emprego prévio na pessoa colectiva durante um período de tempo especificado, imediatamente antes da data do pedido de admissão ou transferência.

ARTIGO 6º

Visitantes de Negócio

1. As categorias de visitantes de negócios respeitantes ao comércio de serviços são as seguintes:
 - a) Um vendedor de serviços ou um vendedor que:
 - (i) entra para comercializar os serviços ou para negociar ou celebrar acordos sobre a venda de um serviço; ou
 - (ii) executa outras actividades, incluindo participar em reuniões de negócios, realizar ou participar em feiras comerciais, exposições ou conferências.
 - b) Uma pessoa singular que representa um prestador de serviços que entra num Estado Parte com o fim de estabelecer uma presença comercial.
 - (i) que são representantes legais ou representantes de uma pessoa colectiva; ou
 - (ii) quando o prestador de serviços não tem presença comercial no referido Estado Parte.
2. A entrada um visitante de negócios referido no ponto 1 será autorizada com base nas condições seguintes segundo as quais a pessoa em questão:
 - a) não se envolverá em vendas directas ao público em geral ou na prestação de serviços; ou
 - b) não receberá qualquer remuneração de uma fonte sediada no território do outro Estado Parte.

ARTIGO 7º

Prestador de Serviços Contratual

1. Uma pessoa singular que é um prestador de serviços contratual possui as seguintes características gerais:

- a) ser empregada ou contratados por uma pessoa colectiva da SADC sem presença comercial no território do Estado Parte em que o serviço deve ser prestado;
 - b) ser empregada ou contratada por uma pessoa colectiva da SADC que tenha obtido um contrato de serviços para prestar um serviço no território de outro Estado Parte;
 - c) não receber qualquer remuneração pela prestação de serviços salvo a remuneração paga pelo prestador de serviços contratual durante a sua estadia no outro Estado Parte; e
 - d) possuir os conhecimentos apropriados, as qualificações académicas ou profissionais e a experiência comprovada pertinentes aos serviços a serem prestados.
2. O acesso concedido ao abrigo das disposições do presente artigo relaciona-se somente com a actividade do serviço que é o objecto do contrato e não confere qualquer direito a exercer o título profissional do Estado Parte em que o serviço é prestado;

ARTIGO 8º

Profissionais Independentes

Uma pessoa singular que é um profissional independente e possui as seguintes características gerais:

- a) presta o serviço como uma pessoa que trabalha por conta própria;
- b) obteve um contrato de serviços no território do Estado Parte em que o serviço deve ser prestado;
- c) possui as qualificações académicas e/ou profissionais relevantes à prestação do serviço a ser prestado;
- d) recebe a remuneração relativa ao contrato que é paga somente à pessoa singular.

ARTIGO 9º

Vistos, Passes e Autorizações

1. O presente Anexo não será interpretado no sentido de impedir um Estado Parte de implementar as medidas que regulam a entrada e a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e garantir a circulação ordenada de pessoas singulares.
2. Um requisito para os vistos, passes ou autorizações, como possa ser aplicável às pessoas singulares de certos Estados Partes, e não para as de outros, não será considerado como uma limitação ao comércio de serviços, salvo em situações em que seja aplicado de maneira a anular ou a prejudicar os benefícios devidos a qualquer Estado Membro nos termos de um compromisso específico.

Disposições Provisórias Relativas aos Compromissos Sobre Subvenções

PREÂMBULO

Os Estados Partes

EM CONFORMIDADE COM o artigo 26.o do Protocolo sobre o Comércio de Serviços que permite que os Estados-Membros elaborem Anexos tendo em vista a implementação do Protocolo;

CONSIDERANDO que o artigo 11.o do Protocolo sobre o Comércio de Serviços preconiza que os Estados-Membros utilizem subvenções no âmbito dos seus programas de desenvolvimento;

RECONHECENDO que o artigo 11.o do Protocolo sobre Comércio de Serviços prevê a realização de negociações para evitar quaisquer efeitos de distorção do comércio resultantes de subvenções;

NESTES TERMOS, ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1º

Objectivo

O objectivo do presente Anexo é prever disposições provisórias relativas à programação de limites nas subvenções nas listas de compromissos dos Estados Partes.

ARTIGO 2º

Limites nas subvenções nas listas de compromissos

1. Enquanto se aguarda o a entrada em vigor do instrumento jurídico decorrente das negociações sobre as modalidades para evitar quaisquer efeitos de distorção do comércio resultantes de subvenções, como preconizado no artigo 11.o do Protocolo, os Estados Partes podem manter as limitações à utilização de subvenções associadas ao comércio de serviços.
2. Não obstante os artigos 14.o e 15.o do Protocolo, as medidas referidas no número 1 do presente artigo podem ser mantidas sem serem incluídas como limitações nas listas de compromissos dos Estados Partes.
3. Um Estado Parte que considere que é afectado negativamente por uma subvenção de outro Estado Parte pode solicitar a realização de consultas com o Estado Parte em questão, sobre a referida matéria. Uma tal solicitação será examinada de forma favorável.

ARTIGO 3º

Cessação das disposições provisórias

Após a entrada em vigor do instrumento jurídico decorrente das negociações sobre as modalidades referidas no número 1 do artigo 2º, o presente Anexo e as disposições nele contidas cessarão.

Serviços Financeiros

PREAMBULO

Os Estados Partes

EM CONFORMIDADE com o Artigo 26º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que preconiza que os Estados Membros desenvolvam Anexos para a concretização da implementação do referido Protocolo;

TENDO EM CONTA as disposições do Protocolo sobre o Comércio de Serviços e do Protocolo sobre Finanças e Investimento;

RECONHECENDO a importância de se implantar uma abordagem comum e uma compreensão compartilhada no sector de serviços financeiros no contexto do Protocolo sobre Finanças e Investimento;

REAFIRMANDO os direitos e as obrigações dos Estados Partes ao abrigo do Protocolo sobre Comércio de Serviços e do Protocolo sobre Finanças e Investimento;

RECONHECENDO a importância do desenvolvimento e do reforço dos mercados financeiros e de capitais e o papel desempenhado pelo investimento e pelo sector privado na capacidade produtiva e no incremento do crescimento económico e do desenvolvimento sustentável;

RECONHECENDO a importância de haver um sector financeiro estável e o direito dos Estados Membros adoptarem ou manterem medidas por razões prudenciais a fim de protegerem os investidores, os depositantes, os titulares de apólices ou as pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro ;

RECONHECENDO a importância da existência de instituições e serviços financeiros bancários e não-bancários sólidos; o aumento da necessidade de internacionalização, da harmonização de instituições financeiras, e da interdependência das actividades das instituições financeiras devido ao uso de tecnologias modernas e de uma cooperação mais íntima entre as instituições financeiras;

RECONHECENDO que os sistemas de pagamento são cruciais às infra-estruturas financeiras e à circulação monetária, e que são parte integrante da actividade económica;

PROCURANDO desenvolver com detalhe as disposições dos seus compromissos para com a liberalização do comércio de serviços relativamente a medidas que afectam o acesso e o uso de serviços financeiros;

ACORDAM no seguinte:

ARTIGO 1º

Âmbito e Definições

1. O presente Anexo aplica-se a medidas que afectam a prestação de serviços financeiros.
2. Para o efeito do presente Anexo:

(a) Um serviço financeiro é qualquer serviço de uma natureza financeira oferecido por um fornecedor de serviços financeiros de um Estado Parte. Os serviços financeiros incluem as actividades seguintes:

Serviços de Seguros e serviços relacionados com Seguros

- (a) Seguros de vida, contra acidentes e de saúde
- (b) Serviços de seguros não-vida
- (c) Resseguro e Retrocessão
- (d) Serviços auxiliares de seguros (incluindo correctores e agências de serviços)

Serviços Bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

- (a) Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público;
- (b) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito pessoal, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transacções comerciais;
- (c) Arrendamento Mercantil;
- (d) Todos os pagamentos e transferências monetárias incluindo cartões de crédito e cartões de débito, cheques de viagem (travellers cheques) e cartas de crédito;
- (e) Garantias e compromissos;
- (f) Negociação por conta própria ou em nome de clientes em bolsa ou em mercado de balcão e outras modalidades, como:
 - instrumentos do mercado financeiro (incluindo cheques, (incluindo cheques, notas fiscais (bills), certificados de depósitos);
 - câmbio;
 - derivativos, incluindo, mas não limitados a futuros e opções;
 - instrumentos de câmbio e de juros, tais como SWAPS e taxas futuras de juros;
 - securities transferíveis;
 - outros instrumentos negociáveis e activos financeiros incluindo bullion
- (g) Participação como agente em emissões de toda a classe de valores mobiliários, incluindo subscrição e colocação e prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- (h) Corretagem monetária;
- (i) Administração de activos, tais como caixa, carteira de aplicações, fundos de investimentos, fundos de pensão, depósitos e serviços fiduciários

- (j) Serviços de compensação e liquidação de activos financeiros diversos. Incluindo títulos, e outros instrumentos negociáveis.
- (k) Prover e transferir informações financeiras, processamento de dados e programas de computador de outros provedores de serviços financeiros
- (l) Assessoria financeira e outros serviços financeiros de intermediação e auxiliares conexos a todas as actividades indicadas nas alíneas (a) a (k), incluindo relatórios, informes e análises de crédito, estudos e assessoria sobre investimentos em carteira bem como sobre aquisições, reestruturação e estratégia das empresas.
- (b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa singular ou jurídica de um Estado Parte que deseja prestar ou que presta serviços financeiros mas o termo “um prestador de serviços financeiros” não inclui uma entidade pública.
- (c) “Entidade pública” significa:
- (i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado de Parte, ou uma entidade que seja propriedade ou controlada por um Estado Parte, que está principalmente envolvida na execução de funções ou actividades estatais para fins governamentais, não incluindo uma entidade principalmente envolvida na prestação de serviços financeiros em termos comerciais; ou
 - (ii) uma entidade privada que exerce funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, quando no exercício dessas funções.
3. A referência à prestação de um serviço financeiro no presente Anexo significará a prestação de um serviço definido no número 2 do Artigo 3º do Protocolo sobre Comércio de Serviços.
4. Para fins de alínea (a) do número 5 do Artigo 3º do Protocolo sobre Comércio de Serviços, “serviços prestados no exercício de autoridade governamental” significa o seguinte:
- (a) actividades realizadas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na implementação de políticas monetárias ou cambiais;
 - (b) actividades que fazem parte de um sistema estatutário de segurança social ou planos de pensões públicos;
 - (c) outras actividades realizadas por uma entidade pública para a conta ou com a garantia e usando recursos financeiros do Governo.
5. Para efeitos da alínea (a) do número 5 do Artigo 3º do Protocolo sobre o Comércio de Serviços, se um Estado Parte permitir qualquer das actividades referidas nas alíneas (b) e (c) do número 4 do presente Artigo a ser realizada pelos seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, o termo “serviços” incluirá as referidas actividades.
6. A alínea (b) do número 5 do Artigo 3º do Protocolo sobre o Comércio de Serviços não se aplicará a serviços cobertos pelo presente Anexo.

ARTIGO 2º

Regulamentação Interna (“exclusão referente às medidas de carácter prudencial”)

1. Não obstante qualquer outra disposição do Protocolo sobre Comércio de Serviços, um Estado Parte não será impedido de adoptar as medidas por razões prudenciais, incluindo para a protecção de investidores, depositantes, titulares de apólices ou pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Nos casos em que tais medidas não estejam em conformidade com as disposições do Protocolo sobre o Comércio de Serviços, as medidas não deverão ser utilizadas como um meio de evitar os compromissos e as obrigações contraídos pelo Estado Parte ao abrigo do Protocolo.
2. Nenhuma disposição do Protocolo sobre Comércio de Serviços pode ser interpretada no sentido de exigir que um Membro divulgue informações relativas aos negócios ou a contas de clientes individuais nem informações confidenciais ou de domínio privado na posse de entidades públicas.

ARTIGO 3º

Reconhecimento

1. Um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais adoptadas por qualquer outro Estado Parte ao determinar como se aplicarão as medidas do Estado Parte relacionadas com os serviços financeiros. Este reconhecimento será efectuado através da harmonização ou pode ter como base um acordo ou mecanismo celebrado com o Estado Parte em questão ou pode ser acordado independentemente.
2. Um Estado Parte que é parte a um acordo ou mecanismo referido no número 1, quer futuro ou já existente, permitirá que seja concedida oportunidade a outros Estados Partes interessados em negociarem a sua adesão a tais acordos ou mecanismos, ou para negociarem outros acordos comparáveis, em circunstâncias em que se verifique a regulamentação, supervisão, implementação de uma tal regulamentação, de modo equivalente e, se apropriado, procedimentos relativos a partilha de informações entre as partes ao acordo ou mecanismo. Quando um Estado Parte atribui reconhecimento independentemente, o Estado Parte em questão permitirá que haja a oportunidade adequada para qualquer outro Estado Parte demonstrar que tais circunstâncias existem.

ARTIGO 4º

Harmonização e normalização da supervisão prudencial

A fim de melhorar a compreensão sobre matéria de regulamentação ou de supervisão para facilitar o comércio regional em serviços financeiros, os Estados Partes acordam, sujeito à respectiva regulamentação interna aplicável, em efectuar o intercâmbio mútuo de informações em relação à harmonização e normalização da supervisão prudencial tanto das instituições financeiras bancárias e não-bancárias, em conformidade com as normas e as melhores práticas internacionais.

ARTIGO 5º

Transferências de Informação e Processamento de Informação

1. Nenhum Estado Parte adoptará medidas que evitão as transferências de informação ou o processamento de informação financeira, incluindo as transferências de dados por meios electrónicos, ou que, sujeitas às regras de importação consistentes com os acordos internacionais, impeçam transferências de equipamento, quando tais transferências de informação, processamento de informação financeira ou transferências de equipamento, sejam necessários para a condução das actividades económicas normais de um prestador de serviços financeiros.
2. Nada no presente Anexo limita o direito de um Estado Parte proteger dados, privacidade e a confidencialidade de regtos e contas, desde que tal direito não seja usado para evitar as disposições do Protocolo sobre o Comércio de Serviços ou do Protocolo sobre Finanças e Investimento.

ARTIGO 6º

Sistemas de Pagamento, compensação e liquidação

1. Cada Estado Parte concederá a prestadores de serviços financeiros devidamente registados ou autorizados, o acesso, numa base não discriminatória, aos sistemas de pagamento, compensação e liquidação no âmbito do Estado Parte.
2. O acesso não-discriminatório no âmbito do número 1 será considerado como concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços de outro Estado Parte acesso não menos favorável do que o que é concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços afins, no âmbito do artigo 15º do Protocolo.
3. Nada no presente artigo impede um Estado Parte de tomar medidas relativas aos sistemas nacionais de pagamento, compensação e liquidações por razões prudenciais, tais como, para proteger face aos riscos sistémicos, incluindo a estabilidade financeira e operacional do sistema de pagamento, ou de limitar o acesso, como previsto no número 1, a uma forma particular de prestador de serviços financeiros.

ARTIGO 7º

Financiamento e refinanciamento oficiais

Nada no presente Anexo impede um Estado Parte de limitar o acesso a mecanismos oficiais de financiamento e refinanciamento disponíveis no curso normal de actividades correntes ou a facilidades de crédito de última instância de um Estado Parte.

ARTIGO 8º

Alterações ao Anexo

Tendo em conta a evolução da regulamentação do sector de serviços financeiros, os Estados Partes acordam em rever, periodicamente, o presente Anexo e fazer as alterações que julgarem necessárias.

Serviços de Telecomunicações

PREÂMBULO

Os Estados-Partes

EM CONFORMIDADE com o Artigo 26º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que preconiza que os Estados Membros desenvolvam Anexos para a concretização da implementação do referido Protocolo;

CONSIDERANDO as disposições do número 4 do Artigo 2º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que estipula que os Estados Partes devem garantir a consistência entre a liberalização do comércio de serviços e os vários Protocolos nos sectores de serviços específicos;

RECONHECENDO as especificidades do sector de serviços de telecomunicações e, em particular, do seu papel duplo como um sector distinto de actividade económica e como um meio de transporte subjacente de outras actividades económicas;

PROCURANDO aprofundar as disposições dos seus compromissos relativos à liberalização do comércio de serviços em termos das medidas que afectam o acesso ao uso das telecomunicações, redes e serviços de transportes públicos;

NOTANDO que esta Nota de Topo oferece notas e disposições suplementares aos compromissos de liberalização dos serviços de telecomunicações,

ASSIM, ACORDAM no seguinte:

ARTIGO 1º

Termos e definições

Para efeito do presente Anexo, os termos e definições seguintes aplicar-se-ão no enquadramento regulamentar para os serviços básicos de telecomunicações:

Utilizadores	significa consumidores de serviços e fornecedores de serviços.
Instalações essenciais	significa instalações de uma rede de transporte de telecomunicações públicas ou serviços que <ul style="list-style-type: none">(a) são exclusivamente providenciados por um único ou por um número limitado de fornecedores; e(b) não podem ser, de modo viável, substituídos económica ou tecnicamente para providenciarem um serviço.
Fornecedor principal	é um fornecedor que tem a capacidade para afectar materialmente os termos de participação (tendo em conta preços e oferta) no mercado relevante de serviços básicos de telecomunicações, em resultado de: <ul style="list-style-type: none">(a) controlo sobre instalações essenciais; ou(b) uso da sua posição de domínio no mercado.

ARTIGO 2º

Salvaguardas concorenciais

1. Os Estados Partes manterão medidas apropriadas a fim de evitar que os fornecedores que, individualmente ou em conjunto, os fornecedores principais se envolvam em práticas anti-concorrenciais ou continuem com as mesmas.
2. As práticas anti-concorrenciais referidas acima incluirão, em particular:
 - (a) envolvimento em subvenções cruzadas anti-concorrenciais;
 - (b) usar de informações obtidas de concorrentes com resultados anti-concorrenciais; e
 - (c) não disponibilizar oportunamente a outros fornecedores de serviços as informações técnicas sobre instalações essenciais ou informações relevantes sob o ponto de vista comercial que são necessárias para providenciar serviços.

ARTIGO 3º

Interconexão

1. A presente secção aplica-se à conexão com fornecedores que providenciam redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas a fim de permitir que os utilizadores de um fornecedor comuniquem com os utilizadores de outro fornecedor e para que tenham acesso a serviços providenciados por outro fornecedor, quando compromissos específicos são assumidos.
2. A interconexão com um fornecedor principal será garantida em qualquer ponto da rede que seja tecnicamente viável. A interconexão em questão é providenciada
 - (a) segundo os termos, as condições e as tarifas não discriminatórios (incluindo normas e especificações técnicas) e de uma qualidade não menos favorável à que é providenciada para os próprios serviços congéneres ou para serviços congéneres de fornecedores de serviços não afiliados ou para os seus subsidiários ou outros afiliados;
 - (b) de um modo atempado, segundo termos, condições (incluindo normas técnicas e especificações) e tarifas orientadas para preços que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica e suficientemente desagregados de modo que o fornecedor não tenha necessidade de pagar pelas componentes ou instalações de rede que não necessita para o serviço a ser providenciado; e
 - (c) uma vez solicitada, em pontos adicionais aos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeita a tarifas que reflectem o custo de construção das instalações adicionais necessárias.
3. Relativamente às taxas de interligação referidas no parágrafo 2 (a), um Estado Parte pode determinar taxas diferentes relativas aos diferentes serviços prestados em diferentes áreas em diferentes circunstâncias numa base não-discriminatória.
4. Os procedimentos aplicáveis para interconexões a um fornecedor principal serão disponibilizados ao público.

5. Os Estados Partes garantem que um fornecedor principal divulgará ao público os seus acordos de interconexão ou uma oferta de referência de interconexão.
6. Em caso de litígio, um fornecedor de serviços que solicite uma interconexão junto de um fornecedor principal poderá instituir recurso, ou
 - (a) em qualquer altura, ou
 - (b) após um período razoável, que tenha sido divulgado publicamente, a um organismo interno independente, que pode ser uma entidade reguladora, referida no número 5 abaixo, para resolver litígios relativamente a termos, condições e tarifas apropriados para interconexão dentro de um período razoável, desde que estes não tenham sido previamente estabelecidos.

ARTIGO 4º

Serviços universais

Qualquer Estado Parte tem o direito de definir a modalidade da obrigação de serviço universal que deseja manter. Uma tal obrigação não será considerada como anti-concorrencial em si, desde que seja administrada de modo transparente, não-discriminatório e concorrencialmente neutro e que não traga mais encargos do que os necessários para o tipo de serviço universal definido pelo Estado Parte.

ARTIGO 5º

Critérios de concessão de licenças

1. Quando é solicitada uma licença, as condições que se seguem são divulgadas publicamente:
 - (a) todos os critérios de concessão de licenças e, quando aplicável, o período de tempo necessário normalmente para se alcançar uma decisão relativa ao pedido de uma licença, e
 - (b) os termos e as condições de licenças individuais.
2. As razões para a recusa de uma licença serão divulgadas ao requerente se assim forem solicitadas.

ARTIGO 6º

Reguladores independentes

1. A entidade reguladora é juridicamente independente de qualquer fornecedor de serviços básicos de telecomunicação e não responderá perante o mesmo. As decisões e os procedimentos utilizados pelos reguladores serão imparciais face a todos os participantes do mercado.

ARTIGO 7º

Afectação e uso de recursos escassos

1. Quaisquer procedimentos para a afectação e uso de recursos escassos, incluindo as frequências, a numeração e os direitos de passagem, serão executados de modo objectivo, oportuno, transparente e não-discriminatório. A situação actual das bandas de frequências afectadas ficará disponível mas não é necessária a identificação de frequências já afectadas para uso específico do governo

Serviços de Turismo

PREÂMBULO

Os Estados Partes

EM CONFORMIDADE com o artigo 26º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que preconiza que os Estados Partes desenvolvam Anexos para a implementação do referido Protocolo;

CONSIDERANDO as disposições do Protocolo sobre o Comércio de Serviços e as disposições do Protocolo sobre o Desenvolvimento de Turismo;

RECONHECENDO a importância de se desenvolver uma abordagem comum e uma compreensão compartilhada no sector de Serviços de Turismo no contexto do Protocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo;

REAFIRMANDO os direitos e as obrigações assumidos ao abrigo do Protocolo sobre o Comércio de Serviços e do Protocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo;

CIENTES da contribuição do sector de turismo para a região da SADC e para as economias dos Estados Membros e que um sector de turismo dinâmico é essencial para o desenvolvimento da maioria dos países, particularmente dos países em desenvolvimento, e que é de importância primordial para uma participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio de serviços mundial;

CONSIDERANDO o carácter específico do comércio de serviços de turismo, incluindo, a natureza abrangente resultante da prestação de serviços aos visitantes e às indústrias que dão origem a produtos característicos de turismo; a dependência de redes de transporte de passageiros e de distribuição do turismo para um acesso efectivo dos visitantes aos destinos turísticos, em particular para o exercício de consumo estrangeiro; e a dependência de outros serviços, em particular em termos de infra-estruturas, empresas, serviços ambientais e de telecomunicações;

DESEJANDO atrair o investimento do sector privado e o comércio no sector, promovendo a concorrência justa na prestação de serviços de turismo através de uma melhor regulação pelos Estados Partes e, assim, a concretização de regimes de um mercado aberto na Região;

PROCURANDO desenvolver as disposições dos seus compromissos para a liberalização em comércio de serviços relativamente a medidas que afectam o acesso e o uso de serviços de turismo;

RECONHECENDO que o turismo sustentável é imperativo ao desenvolvimento do turismo;

COMPREENDENDO que o turismo na Região tem uma forte ênfase e está fortemente ligado ao meio ambiente, e especialmente aos serviços ambientais através do Protocolo sobre a Gestão Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável;

RECONHECENDO que a fauna selvagem constitui uma base sólida para o turismo na Região que deve ser conservada e preservada pelos Estados Partes como preconizado no Protocolo sobre Conservação da Vida Selvagem e Aplicação da Lei; e

RECONHECENDO a vulnerabilidade dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento.

ACORDAMOS sobre o seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente Anexo:

- “Turismo”** significa as actividades que as pessoas realizam durante as suas viagens e permanência em países distintos dos respectivos países de residência, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo para lazer, negócios e outras finalidades;
- “Produtos característicos de turismo”** significa os serviços que deixariam de existir em quantidade significativa ou aqueles para os quais o nível de consumo seria significativamente reduzido na ausência de visitantes, e para os quais a informação estatística parece ser de obtenção possível;
- “Indústrias de Turismo”** significa um conjunto de produtos característicos, como indicados na lista da Classificação Central de Produtos (CPC) das Nações Unidas;
- “Desenvolvimento sustentável de turismo”** significa o processo de:
- participação de comunidades locais na concepção, desenvolvimento, reforço, gestão e preservação de todos os recursos do destino usados para projectos de turismo, em particular, os recursos culturais e ambientais;
 - implementação de normas ambientais e de qualidade acordadas pelas organizações regionais e internacionais relevantes para os projectos de turismo em conformidade com os requisitos do artigo 6º do Protocolo sobre Comércio de Serviços e do artigo 9º do Protocolo sobre o Desenvolvimento de Turismo; e
 - afectação das receitas de turismo para prevenir a degradação dos recursos de destino e para cobrir as necessidades de prestação de serviços de turismo no futuro; e
- “Redes de distribuição de turismo”** significa os operadores de turismo e outros grossistas de turismo (ambos de entradas e saídas), sistemas informatizados de reservas, sistemas de distribuição global (quer estejam ou não ligados a companhias aéreas ou providenciados através da internet), agências de viagens e outros distribuidores de pacotes de serviços de turismo independentemente de serem ou não afiliados primários do sector de turismo.

ARTIGO 2º

Objectivo

1. O objectivo do presente Anexo é:

Garantir as condições equitativas no comércio de serviços de turismo na Região, consistentes com os artigos 16º, 18º e 19º do Protocolo sobre o Comércio de Serviços e com o artigo 12º do Protocolo sobre o Desenvolvimento de Turismo.

ARTIGO 3º

Salvaguardas Concorrenciais

1. Consistente com o artigo 19º do Protocolo sobre o Comércio de Serviços, os Estados Partes adoptarão as medidas adequadas para evitar as práticas anti-concorrenciais nas indústrias de turismo, incluindo as dos fornecedores de serviços de transporte aéreo, no âmbito do presente Protocolo, e redes de distribuição de serviços de turismo, individualmente ou em conjunto.
2. As medidas referidas no número 1 do presente artigo, abordarão, entre outras, as práticas seguintes:
 - a) o utilização discriminatória de redes de informação (incluindo através de tarifas de acesso não razoáveis), serviços auxiliares do transporte aéreo, preços predatórios ou a afectação de recursos escassos;
 - b) a utilização falaciosa ou discriminatória de informação por qualquer pessoa colectiva; e
 - c) o abuso de posições dominantes através de cláusulas de exclusividade, [excluem direitos de tráfego aéreo] recusa de negociação, vendas vinculadas, restrições quantitativas ou integração vertical.

ARTIGO 4º

Protecção do Consumidor

Os Estados Partes adoptarão medidas adequadas de forma a garantirem a protecção de direitos do consumidor no território de um Estado Parte em relação ao consumidor de serviços de qualquer outro Estado Parte.

ARTIGO 5º

Acesso a informação e uso da mesma

Os Estados Partes garantirão que:

- a). a informação providenciada por um Estado Parte sobre destinos de turismo de qualquer outro Estado Parte é uma informação factualmente exacta e abrangente;
- b). os fornecedores de serviços de turismo de qualquer outro Estado Parte terão acesso numa base comercial aos sistemas informatizados de reservas/-aos sistemas de distribuição mundiais, de acordo com critérios transparentes, razoáveis e objectivos, numa base não discriminatória.

ARTIGO 6º

Acesso a Infraestruturas e Serviços Subsidiários conexos a Turismo

1. A fim de liberalizarem o comércio em serviços de turismo, os Estados Partes comprometem-se, entre outros pontos, a:
 - a) promover o desenvolvimento de infra-estruturas de transportes conexas a turismo, tais como, aeroportos, portos marítimos e terminais e instalações de transporte terrestre;

- b) cooperar no desenvolvimento da infra-estrutura de tecnologias de informação, comunicação (TIC), tais como sistemas electrónicos inteligentes e on-line de pagamentos, necessários para apoiar o desenvolvimento do turismo;
 - c) cooperar na implementação de acordos em apoio a serviços conexos ao turismo tais como aqueles de áreas de conservação transfronteiriças.
2. Ao promoverem o turismo no seio da Região, os Estados Partes adoptarão as medidas necessárias para facilitarem o acesso e entrada às áreas de atracção turística, tais como, os parques nacionais, os locais de património nacional, etc. dentro dos seus territórios.

ARTIGO 7º

Desenvolvimento Sustentável do Comércio de Serviços de Turismo

A fim de liberalizarem o comércio dos serviços de turismo, os Estados Partes promoverão:

- a) os esforços de cooperação para o desenvolvimento sustentável do comércio de serviços de turismo aos níveis internacional, regional, sub-regional e bilateral;
- b). a participação de todos os Estados-Membros da SADC e dos seus fornecedores de serviços conexos à rede, comerciais e ambientais nos programas de financiamento internacional, regional, sub-regional, bilateral e privado em apoio ao desenvolvimento sustentável de turismo;
- c) a colaboração no intercâmbio de informações necessárias para o fornecimento competitivo, a regulamentação e o desenvolvimento sustentável do turismo.
- d) as condições comerciais equitativas e de competitividade favorável para o desenvolvimento do turismo sustentável através da implementação do presente Anexo;
- e) o cumprimento das normas ambientais e de alta qualidade estabelecidas pelas organizações regionais internacionais relevantes; e
- f). a referência ao impacto das alterações climáticas.

ARTIGO 8º

Normas e Garantia de Qualidade

1. Os Estados Partes reconhecem a importância das normas internacionais para o desenvolvimento sustentável de turismo e comprometem-se a promover a adopção e o melhoramento continuado de tais normas através das actividades de organismos regionais e internacionais e de organizações não-governamentais.
2. Ao cumprirem os requisitos do número 1, os Estados Partes, em colaboração com as organizações regionais e em consulta com as organizações internacionais relevantes conexas ao turismo, desenvolverão as normas relativas ao turismo e promoverão o fornecimento de produtos e serviços de qualidade na Região.
3. Os Estados Partes reconhecem o papel das organizações nacionais, regionais e internacionais e das organizações não-governamentais em garantirem a realização segura e eficiente de todas as actividades no sector de turismo, em particular, a Organização da Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Turismo, a Organização Mundial de Saúde e a Associação Internacional de Transporte Aéreo. Os Estados Partes consultarão, sempre que necessário, as referidas organizações sobre matérias decorrentes da implementação do presente Anexo.

ARTIGO 9º

Educação, Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos

1. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento de programas de formação que respondam à procura do Mercado e desenvolverão os programas de intercâmbio entre as instituições de formação dos sectores público e privado na Região.
2. Sem prejuízo das condições estabelecidas no Anexo 3º sobre a Circulação de Pessoas Singulares e dos compromissos dos Estados Partes individuais no Modo 4, os Estados Partes promoverão e facilitarão a circulação de profissionais e pessoal de turismo, incluindo o intercâmbio de técnicos superiores de turismo, tais como chefes de cozinha, cozinheiros e funcionários especializados de turismo, para os seus territórios e através dos seus territórios, a fim de desenvolverem a capacidade necessária em recursos humanos para o reforço da competitividade da indústria do turismo na Região.

ARTIGO 10º

Reconhecimento Mútuo

1. Ao abrigo do artigo 7º do Protocolo sobre Comércio de Serviços, os Estados Partes celebrarão acordos de reconhecimento mútuo, no sector de turismo, que abordam o reconhecimento nas áreas seguintes, entre outras:
 - a) qualificações académicas e profissionais ou licenças do pessoal de turismo;
 - b) normas de alojamento e de outras instalações de turismo;
 - c) normas técnicas e de registo de viaturas de safaris e de outras embarcações de transporte; e
 - d) apólices de seguros de viaturas e de viagem.

ARTIGO 11º

Desenvolvimento de Micro, Pequenos e Médios Prestadores de Serviços

Reconhecendo o papel de Micro, Pequenos e Médios Prestadores de Serviços no sector do turismo e no desenvolvimento económico nacional, os Estados Partes acordam em promover o seu envolvimento no desenvolvimento de serviços de turismo na Região, em conformidade com o artigo 18º do Protocolo sobre Comércio de Serviços.

ARTIGO 12º

Áreas de Conservação Transfronteiriças e Cadeias de Valor Regionais

1. Na liberalização do comércio no sector de turismo, os Estados Partes adoptarão as medidas conjuntas necessárias de forma a garantir o uso equitativo e sustentável dos recursos ambientais e dos recursos da biodiversidade, em particular os que estão localizados nas áreas de conservação transfronteiriças.
2. Os Estados Partes acordam em adoptar as medidas necessárias à promoção de cadeias de valor de turismo regional, quando for praticável, a fim de mobilizarem os benefícios da biodiversidade, dos ecossistemas, das áreas de conservação, do património natural e cultural compartilhados e das atracções de turismo compartilhadas na Região.

Relativo a Serviços Postais e de Entrega Expresso (Courier)

PREÂMBULO

Os Estados Partes

EM CONFORMIDADE com o Artigo 26º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que preconiza que os Estados Partes desenvolvam os Anexos para a implementação do referido Protocolo;

RECONHECENDO a importância de se desenvolver uma abordagem comum e uma compreensão compartilhada no sector de serviços de comunicação no domínio de serviços postais e de courier;

RECONHECENDO a importância dos serviços postais e de courier na infraestrutura mundial de comunicação;

PROCURANDO abordar detalhadamente as disposições dos seus compromissos na liberalização do comércio de serviços, relativamente a medidas que afectam o acesso aos serviços postais e de “courier” e a sua utilização;

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

“**Licença individual**” significa uma autorização concedida a um fornecedor individual, por uma autoridade regulamentar de um Estado Parte, que é necessária antes de ser fornecido um dado serviço.

“**Serviço Universal**” significa a prestação numa base permanente de um serviço postal de qualidade especificada, em todos os pontos do território de um Estado Parte, a preços acessíveis para todos os utilizadores.

ARTIGO 2º

Princípios Gerais

Para efeitos do presente Anexo, aplicar-se-ão os seguintes princípios:

1. Os Estados Partes manterão ou introduzirão as medidas adequadas a fim de evitar que fornecedores, sós ou em conjunto, com a capacidade de afectar materialmente os termos de participação (tendo em conta o preço e a oferta) no mercado relevante aos serviços postais e de courier em resultado do uso das suas posições no mercado, se envolvam em práticas anti-concorrenciais ou continuem com as referidas práticas
2. Um Estado Parte terá o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que deseja manter. Tais obrigações não serão consideradas anti-concorrenciais em si, desde que sejam administradas de um modo transparente, não-discriminatório e concorrencialmente neutras

e que não sejam mais pesadas do que o necessário para a modalidade de serviço universal definido pelo Estado Parte.

3. Uma licença individual só pode ser requerida para serviços que estejam no âmbito do serviço universal. No caso de ser requerida uma licença individual devem ser divulgados publicamente os elementos seguintes:
 - (a) Todos os critérios de licenciamento e o prazo normalmente necessário para se tomar uma decisão relativa a um pedido de licença;
 - b) Os termos e as condições das licenças individuais.
4. As razões para a recusa de uma licença individual serão dadas a conhecer ao requerente se tal for solicitado e será estabelecido um mecanismo de recurso através de uma entidade independente ao nível do Estado Partes. O referido mecanismo será transparente, não-discriminatório e com base em critérios objectivos.
5. As autoridades regulamentares são juridicamente separadas e não respondem perante qualquer fornecedor de serviços postais e de courier. As decisões e os procedimentos usados por qualquer autoridade regulamentar serão imparciais relativamente a todos os participantes do Mercado.



COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL RUMO A UM FUTURO COMUM

A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) é uma organização intergovernamental com sede em Gaborone, Botswana. O seu objectivo é promover a cooperação e integração socioeconómicas regionais, bem como a cooperação política e de segurança entre 16 países da África Austral.



Facebook: [sadc.int/](https://www.facebook.com/sadc.int/)



Twitter: [@SADC_News](https://twitter.com/SADC_News)



Email: registry@sadc.int



Website: www.sadc.int



SADC House
Plot No. 54385
Central Business District
Gaborone, Botswana



Tel: +267 395 1863



Fax: +267 397 2848
+267 318 1070



Private Bag 0095
Gaborone, Botswana

SECRETARIADO DA SADC